

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Angela Cristina da Silva

Dos requisitos para a primeira renovação do contrato especial de trabalho
esportivo na Lei Geral do Esporte

Mestrado em Direito Desportivo

São Paulo

2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC-SP

Dos requisitos para a primeira renovação do contrato especial de trabalho
esportivo na Lei Geral do Esporte

Mestrado em Direito Desportivo

Dissertação apresentada ao curso de Pós-graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito Desportivo, como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Mestre em Direito Desportivo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo

2025

ANGELA CRISTINA DA SILVA

Dos requisitos para a primeira renovação do contrato especial de trabalho esportivo na
Lei Geral do Esporte

Esta tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito Desportivo e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Data da aprovação: _____ de _____ de 2025.

Banca examinadora:

Professor Pós-Dr. Paulo Feuz
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

Prof. Dr.
Titulação
Universidade

Prof. Dr.
Titulação
Universidade

Prof. Dr.
Titulação
Universidade

“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) – processo nº 88887.974736/2024-00”.

“This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – processo nº 88887.974736/2024-00”.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus. Para minha mãe Divaldina, mulher de fibra e corajosa, que, na ausência de meu pai, me educou. À minha querida sobrinha Alice. Aos meus irmãos, Gislaine e Wesley.

“A tragédia ocorre quando uma árvore morre na semente”.

(M. Munroe)

RESUMO

SILVA, Angela Cristina da. **Dos requisitos para a primeira renovação do contrato especial de trabalho esportivo na Lei Geral do Esporte**. Orientador: Paulo Feuz. 2025. 86 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

A presente dissertação visa a esclarecer tópicos relevantes no âmbito do Direito Desportivo, quais sejam, os deveres imputados pela lei aos clubes de futebol, com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial e da estabilidade contratual. O objetivo específico do estudo são os requisitos legais para a primeira renovação do contrato especial de trabalho com atleta, como também da exclusão ao direito à indenização por formação da organização esportiva formadora, com o objetivo de nortear a resolução de conflitos existentes nos pressupostos para tais direitos, no Art. 29, *caput*, e os §§7º, 11º, da Lei nº 12.395/2011, comparados à nova Lei Geral do Esporte, no Art. 99, da Lei nº 14.597/2023.

Palavras-chave: Certificação da organização esportiva formadora; Exclusão ao direito à indenização por formação da organização esportiva formadora; Direito de preferência; Indenização por formação; Mecanismo de solidariedade; Lei Pelé; Lei Geral do Esporte; Contrato de trabalho esportivo.

ABSTRACT

SILVA, Angela Cristina da. **Dos requisitos para a primeira renovação do contrato especial de trabalho desportivo na Lei Geral do Esporte**. Orientador: Paulo Feuz. 2025. 86 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2025.

This dissertation aims to clarify relevant topics in the field of Sports Law, namely the duties imposed by law on football clubs, based on the principles of protection of minors, solidarity in world football and contractual stability. The specific objective of the study is to examine the legal requirements for the first renewal of a special employment contract with an athlete, as well as the exclusion of the right to compensation for training by the training sports organization, with the aim of guiding the resolution of conflicts existing in the assumptions for such rights, in Article 29, *caput*, and §§7, 11, of Law n.12,395/2011, compared to the new General Sports Law, in Article 99, of Law n. 14,597/2023.

Keywords: Certification of the training sports organization; Exclusion from the right to compensation for training by the training sports organization; Right of first refusal; Compensation for training; Solidarity mechanism; Pelé Law; General Sports Law; Sports employment contract.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ATLETA DE FUTEBOL NO BRASIL	12
1.1. Breve histórico do passe	13
1.1.1. Fim do Passe	15
1.1.2. Caso Bosman	18
1.2. FIFA	21
1.3. Aplicabilidade das normas FIFA na legislação pátria	22
1.4. O direito desportivo na Constituição Federal	23
1.5. Transferência Internacional de jogador de futebol	26
1.6. Certificado Internacional de Transferência (CTI)	27
1.7. Indenização à organização esportiva formadora na hipótese de transferência nacional ...	27
1.8. Mecanismo de solidariedade	29
1.9. Comprovação do período de formação	33
1.10. <i>Transfer Matching System</i>	34
1.11. Juízo competente	35
1.12. Diferença entre o mecanismo de solidariedade internacional e mecanismo de solidariedade interno.....	36
2. DA LEI GERAL DO ESPORTE E DA LEI PELÉ	37
2.1. Do conflito aparente de normas - Lei nº 9.615/98 e Lei nº 14.597/2023	38
3. DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO	43
3.1. Das cláusulas indenizatória e compensatória esportivas	46
3.2. Dos direitos federativos e econômicos	48
4. O CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA	53
4.1. Indenização por formação	58
4.1.1. Hipóteses de exclusão do direito de indenização por formação	60
5. CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA FORMADORA	62
6. DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL	69
6.1. Direito de preferência na LGE.....	73
6.1.1. Requisitos para primeira renovação do contrato especial de trabalho desportivo na nova Lei Geral do Esporte – direito de preferência.....	76
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo analisar, por meio de estudos baseados nas leis brasileiras e, principalmente, nos estatutos, regulamentos e circulares da Fédération International de Football Association (FIFA), Federação Internacional de Futebol, em português, uma eventual inviabilização do direito de preferência na primeira renovação do contrato especial de trabalho do atleta profissional, quando a referida agremiação não for o clube formador desse atleta.

O Brasil é considerado um celeiro de revelações de “craques” no futebol mundial, basta observar as estatísticas de inserção de jogadores brasileiros nos clubes europeus, asiáticos, para se ter a certeza de que o Brasil é “o país do futebol”.

Desde cedo, as crianças sonham em se tornarem ídolos de futebol, veem no esporte a única chance de vencer os obstáculos, as dificuldades, a pobreza. Diante disso, os pais buscam a organização esportiva formadora para a profissionalização de seus filhos. Clubes estes que, por sua vez, investem na expectativa de lucros com a descoberta de um jogador excepcional.

A formação de atletas é de suma importância aos clubes, porquanto a entidade de prática desportiva terá o direito de assinar com o seu atleta em formação o primeiro contrato especial de trabalho e, caso não haja esta formalidade, o clube formador terá direito a uma indenização.

Todos os clubes acreditam ter um Pelé, um Zico, um Neymar ou um Vinicius Júnior na sua base, mas nem sempre o sonho se realiza. Muitos garotos não têm a oportunidade de assinar o primeiro contrato de trabalho, são menosprezados e abandonados sem qualificação profissional e educacional.

Ademais, diversas irregularidades em alojamentos de clubes formadores, falta de infraestrutura e, sobremaneira, a morte do menino Wendel, do Vasco¹, impulsionaram os nossos legisladores a repensarem a Lei nº 9.615/1998, acrescentando-lhe normas mais rígidas para a concessão da certificação de clube formador.

¹ MENINO DE 14 anos morre no centro de treinamento do Vasco da Gama em Itajai/RJ. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **fnpeti.org.br**, 17 nov. 2013. Publicado às 7:53'. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2013/11/17/menino-de-14-anos-morre-no-centro-de-treinamento-do-vasco-da-gama-em-itajairj/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

Em 2011, a Lei nº 12.395/2011 trouxe várias alterações à anterior, e passou a exigir dos clubes formadores, em seu Art. 29 e demais incisos, a formação mínima de qualificação para esses jovens.

Justíssimo, em vista dos lucros exorbitantes auferidos pelas entidades de prática desportiva nas transferências desses jogadores, no mecanismo de solidariedade etc.

A possibilidade do direito de preferência na renovação do primeiro contrato especial de trabalho, no clube que é detentor de um jogador, mas não é a entidade de prática desportiva formadora, também é questionada.

Já em 2023, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.597/2023, conhecida como a Lei Geral do Esporte, na qual foram reunidos dispositivos de outras normas que tratam do esporte, e que revogou várias delas, como o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/ 2003) e a Lei do Bolsa-Atleta (Lei nº 10.891/2004), o que criou novos marcos para o setor. Contudo, os dispositivos que revogavam totalmente a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) foram alvos de veto presidencial. Entretanto, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) (Lei nº 14.193/2021) e o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol (PROFUT) (Lei nº 12.995/2014) seguem em vigor.

Por ser um tema recente, a bibliografia é escassa, depende de artigos, colunas e da interpretação das próprias leis; portanto, o presente trabalho busca pavimentar o caminho para a compreensão do tema.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ATLETA DE FUTEBOL NO BRASIL

O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, de acordo com Carlos Miguel Castex Aidar:

[...] é o primeiro diploma legal a tratar do futebol, o qual estruturou os organismos oficiais desse esporte, ou seja, criou as Confederações, Federações e Associações, tratando também de normas genéricas voltadas aos esportes em geral e não exclusivamente sobre o futebol².

A partir de 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as relações entre clubes e atletas foram disciplinadas.

Em 1964, nasceu um diploma legal específico sobre a profissão de atleta de futebol, o Decreto nº 53.820, que regulava a participação dos atletas nas partidas; tratava do passe (com a anuência do jogador, este teria direito a 15% do valor da transação); das férias, do intervalo de 60 horas entre as partidas; do seguro para os atletas; do contrato de trabalho, entre outros.

A Lei nº 5.939/1973 incluiu o atleta profissional de futebol como beneficiário da Previdência Social e foi instituído o sistema de assistência complementar aos jogadores, por meio da Lei nº 6.269/1975.

A Deliberação nº 9/1967, do Conselho Nacional de Desportos (CND) ficou conhecida como a “Lei do Passe”, por tratar dos valores e da sua forma de fixação, do “passe livre”, entre outros. Em 1976, surge a Lei nº 6.354/1976, que regulava a profissão de atleta de futebol, e, mais tarde, é editada a famosa Lei Zico (Lei nº 8.672/1993)³.

Houve a constitucionalização do desporto, por meio do Art. 217, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988)⁴, que demandou ao Estado o dever de fomentar e garantir

² AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo**. 1. ed. Campinas, SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 18.

³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de Futebol no direito do trabalho**. 1. ed. São Paulo, SP: LTr Editora, 1998, p. 55.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 217, [n.p.]: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

o direito ao desporto para todos os cidadãos, por meio da criação, promoção e proteção das práticas desportivas, sempre com o fim de desenvolver virtudes sociais entre os seres, para fortalecer a cidadania e o Estado Democrático de Direito.

Atualmente, a atividade desportiva nacional é regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações sucessivas por meio das Leis nº 9.981/2000, nº 10.264/2001, nº 10.672/2003, nº 11.118/2005 e nº 12.395/2011, também conhecida como Lei Pelé.

Em 2003, surge o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) (Lei nº 10.671/2003), alterado em 27 de julho de 2010, pela Lei nº 12.299. Neste novo Estatuto do Torcedor, estão sujeitos a punição, dentre outros, aqueles que fraudarem resultados de jogos, os cambistas, os torcedores em atitudes suspeitas e ameaçadoras em trajeto para estádios e as próprias torcidas organizadas, que passam a responder pela violência de seus associados.

Conforme preconiza Gustavo Lopes Pires de Souza, o Estatuto de Defesa do Torcedor:

É uma espécie de Direito do Consumidor aplicado aos eventos desportivos, permitindo a qualquer pessoa reclamar indenização e punição aos responsáveis por eventual lesão de direitos surgida em decorrência de eventos desportivos, cuja origem pode estar não só na falta de assentos numerados, banheiros impróprios, assaltos nas imediações dos estádios e atos de vandalismo, mas também na falta de organização na partida e na facilitação de um resultado pelo árbitro⁵.

Para Paulo Castilho, autor do projeto, o novo Estatuto do Torcedor é um marco histórico para a legislação esportiva brasileira⁶.

Contudo, em 2023, o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei nº 14.597/2003, conhecida como Lei Geral do Esporte (LGE), a qual foi muito criticada por especialistas em Direito Desportivo, tendo em vista que mitigou a proteção e a informação ao consumidor esportivo, ao mesclar suas normas com outras diversas e remover regras importantes de segurança e de transparência, e essas mudanças dificultaram o conhecimento e a interpretação das leis pelos cidadãos, e, em vez de consolidar direitos, a LGE causa prejuízos ao público.

1.1 Breve histórico do passe

Cumprе ressaltar a importância do instituto do passe, antes de se adentrar no mérito da presente dissertação; o chamado passe do jogador de futebol era definido no Art. 11, da Lei nº

⁵ SOUZA, Gustavo Lopes Pires. **Estatuto do Torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte**. 1. ed. Belo Horizonte, MG. Ed. Alf Studio, 2010, p. 127.

⁶ MIRÁS, Denise. Para promotor Paulo Castilho, novo Estatuto do Torcedor representa avanço histórico na legislação. **R7, 2010**. Disponível em: <http://esportes.r7.com/futebol/noticias/para-promotor-paulo-castilho-novo-estatuto-do-torcedor-representa-avanco-historico-na-legislacao-20100727.html>. Acesso em 6 set. 2025.

6.354/1976, como “[...] a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observada as normas desportivas pertinentes”⁷.

Segundo interpretação de Antônio Sergio Figueiredo Santos⁸, o passe, no sentido literal da língua portuguesa, significa permissão para ir de um lugar para o outro.

Neste mesmo entendimento, cumpre transcrever o conceito de passe, ensinado pelo “papa” do Direito Trabalhista Desportivo, Domingos Sávio Zainaghi⁹:

É o “passe” instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém-no valor pecuniário, sendo esse devido em virtude de cessão temporária (“empréstimo”), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação.

O Decreto nº 53.820/1964 instituiu a prévia e expressa concordância do atleta com a cessão, além de sua participação nela, a uma razão de 15%.

Ao analisar o Art. 11, observa-se que, mesmo com o término do contrato de trabalho, o jogador não poderia se afiliar a outra agremiação, ele ficava preso ao clube, sem trabalhar e sem remuneração. O desligamento do jogador do clube somente ocorreria após o pagamento de uma indenização. A venda de jogadores era uma verdadeira mercancia, a principal fonte de receita dos clubes. O jogador era um patrimônio do clube, e não um funcionário.

Álvaro de Melo Filho assim se pronunciava sobre o passe:

[...] o passe na concepção de alguns juristas europeus: *‘constituye una forma de comercio de esclavos, una violación de la libertad de contratación y de la libertad de circulación’*, inobstante também reconheçam que a suspensão do passe deve ser *‘equilibrada y controlada’*, estabelecendo-se uma compensação pelos gastos e investimentos do clube no atleta profissional¹⁰.

A Lei do Passe foi considerada inconstitucional, pois o inciso XIII do Art. 5º, da Carta Magna, garante a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Antonio Sergio Figueiredo Santos¹¹, em relação ao instituto do passe, explica que a sua prosperidade impossibilitava o trabalhador de optar pelo emprego mais conveniente, sob a

⁷ BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Art. 11, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

⁸ SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Prática Desportiva: Lei Pelé**, com alterações da Lei nº 9.981, de 14/07/2000. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p.29.

⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio, ref. 3, p. 111.

¹⁰ MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 153.

¹¹ SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo, ref. 8, p.29.

égide do Art. 5º, XIII, da CF/1988, que assegura o direito de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Portanto, o passe limitava o direito de trabalho do jogador profissional, que ficava à mercê dos clubes, refém, mantido sob uma forma de escravidão, uma vez que as agremiações eram os proprietários dos atletas.

1.1.1. Fim do Passe

A abolição da Lei do Passe, encarada por muitos como a última forma de escravidão existente no país, foi extinta com a chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que extirpou do ordenamento jurídico nacional a figura do passe¹².

Promulgada a Lei Pelé, muitos acreditavam que seria o fim das agremiações, pois a maioria delas tinha, nessa garantia sobre os jogadores, a grande ferramenta de lucro. Com a abolição do passe, os clubes tiveram que se adaptar à nova realidade da modalidade e passar a investir em outros ramos, principalmente, no *marketing* da equipe.

O declínio do passe começou na Europa, em 1995, com o caso Bosman, que será tratado a seguir, e foi fulminado no Brasil em 1998, por ocasião da promulgação da Lei Pelé.

A Lei nº 9.615/1998 extinguiu o passe, mas, em seu lugar, surgiu a chamada cláusula penal, que não deixa de ser um passe disfarçado. A diferença é que tal cláusula só poderia ser exigida na vigência do contrato de trabalho com o atleta, enquanto o passe, como se viu, perdurava mesmo após o seu término.

Rodrigo Domingues Napier conceitua a cláusula penal como uma multa contratual devida para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão pelo atleta¹³.

A Lei Pelé, apesar de ter sido editada em 24 de março de 1998, passou a vigorar apenas em 26 de março de 2001, devido a um período de *vacatio legis* de três anos para a adaptação dos clubes à nova norma.

A Lei do Desporto provocou uma intensa insatisfação nos clubes de futebol, que se viram obrigados a inovar para manter as altas margens de lucro, pois tinham na venda de jogadores a sua principal fonte de renda.

¹² SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O fim do passe. **Universidade do Futebol, 2025**. Disponível em: <http://www.universidadedofutebol.com.br/Artigo/904/O-fim-do-passe>. Acesso em: 31 ago. 2025.

¹³ NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003, p. 61.

E inovaram. Ao se criar a cláusula penal, ou multa, segundo alguns doutrinadores, atualmente cláusula indenizatória desportiva, estes clubes iniciaram a venda dos direitos econômicos para investidores qualificados e para os próprios jogadores, ou seja, a multa ou cláusula penal é vendida em forma de direitos econômicos que se extinguem com os direitos federativos advindos do contrato especial de trabalho. Não serão detalhados esses institutos neste trabalho.

Com o advento da Lei nº 12.395/2011, houve alterações significativas na Lei Pelé, dentre as quais a substituição da cláusula penal pela cláusula indenizatória desportiva, devida pelo novo clube do atleta de futebol, em caso transferência durante a vigência do contrato de trabalho, e a cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, em caso de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste Art. será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste Art. o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste Art. será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)¹⁴.

Entretanto, em 2023, a nova Lei Geral do Esporte manteve os valores da cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva, e ainda mesclou a vigência do contrato de trabalho, que era prevista no Art. 30, da Lei Pelé, com as cláusulas compensatórias, vínculo esportivo e de trabalho, e trouxe, ainda, uma cláusula de proteção para as mulheres gestantes.

Na Lei Pelé, o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante era constituído com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, que tinha natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício.

Já na nova Lei Geral do Esporte, o contrato especial de trabalho esportivo vigera independentemente de registro em organização esportiva formadora, e não se confundirá com o vínculo esportivo.

Em outras palavras, não há necessidade de registro do contrato de trabalho na entidade de administração do desporto, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Federação Paulista de Futebol (FPF), entre outras.

Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
- b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
- c) (VETADO).

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Art. 28, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

II - cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do caput do Art. 90 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste Art. será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do caput deste Art. o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste Art. será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Se ocorrer o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a 2 (dois) meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vigorará independentemente de registro em organização esportiva e não se confundirá com o vínculo esportivo.

§ 9º Não constituirá nem gerará vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem.

§ 10. Os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo a gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral¹⁵.

1.1.2. Caso Bosman

Jean-Marc Bosman é um belga, jogador de futebol profissional, que jogava no R.C. Liège, clube que militava então na primeira divisão da Bélgica. O Caso Bosman surgiu de um litígio, no ano de 1990, entre ele e o seu clube. Ao alegar que as regras de transferência da Federação de Futebol Belga e da União das Associações Europeias de Futebol (UEFA-FIFA)

¹⁵ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Art. 86, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14597.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

tinham impedido a sua transferência para o clube francês US Dunkerque, Jean-Marc Bosman processou o RC Liège e, mais tarde, a Federação de Futebol belga e a UEFA¹⁶.

Ainda antes da sentença do Caso Bosman, a Comissão Europeia, órgão vinculado à União Europeia, vinha mantendo conversações com a UEFA e a FIFA, no sentido de estabelecer algumas mudanças no sistema das transferências de jogadores, uma vez que se argumentava, desde aquela época, que tais normas estavam a ferir, principalmente, a liberdade de locomoção do trabalhador “comunitário” (entenda-se aqui aquele trabalhador nacional de um dos países pertencentes à União Europeia e ao Espaço Econômico Europeu) e, também, as regras de concorrência, ambas referentes ao Tratado de Roma, de 1957¹⁷.

Eduardo Carlezzo, que considera o caso Bosman o divisor de águas do futebol mundial, assim sintetiza os fatos:

Em 21 de abril de 1990, o RCL propôs ao citado jogador uma renovação contratual por mais uma temporada. Todavia, a proposta apresentada reduziu o salário percebido por Bosman, que agora seria de 30.000 BFR, o que representava o mínimo estabelecido pela federação nacional.

Não concordando com a proposta apresentada pelo clube belga, Bosman foi inscrito na lista de transferências, tendo sido fixado o valor de 11.743.000 francos belgas (BFR) como quantia a ser paga pelo clube interessado em adquirir o passe do jogador.

Como não houve interesse de nenhum clube em pagar o valor estipulado para a transferência de Bosman, este estabeleceu contato com o clube francês Dunquerque, da segunda divisão daquele país, tendo sido fechado um contrato que garantia um saldo mensal de 100.000 BFR, mais uma “prima de contratação” de 900.000 BFR. Em 27 de julho celebrou-se o contrato entre o clube belga RCL e o clube francês Dunquerque no qual estipulava-se a transferência temporal, pelo prazo de 1 ano, mediante o pagamento por este último clube de uma compensação de 1.200.000 BFR, que seriam exigíveis quando da recepção pela federação francesa de futebol do certificado de transferência expedido pela federação belga. No mesmo contrato concedia-se ao Dunquerque a opção de adquirir definitivamente o vínculo do jogador mediante o pagamento de 4.800.000 BFR.

Tanto o contrato do jogador com o clube francês bem como o deste com o clube belga estavam sob condição suspensiva, qual seja, de que o certificado internacional de transferência chegasse à federação francesa antes da primeira partida do campeonato.

Em razão de o RCL duvidar da capacidade financeira do Dunquerque, o mesmo não solicitou à federação belga que expedisse o certificado internacional de transferência, de maneira que os contratos acabaram tornando-se sem efeito. Destarte, em 31 de julho de 1990 o RCL suspendeu Bosman, impedindo-o de jogar naquela temporada¹⁸.

¹⁶ CASTILHO, Milene, *apud* BEZERRA, Rommell César Romeiro. **Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normativas da FIFA**. Orientador: Marcelo Barreto. Monografia (Bacharelado em Direito). 2010. 57f. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/181/3/20571434.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

¹⁷ ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. V.2. Segundo semestre de 2002. São Paulo. Editora da OAB/SP, 2002, p. 84.

¹⁸ CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 15.

Bosman¹⁹ pediu que o tribunal nacional declarasse que as regras de transferência e as cláusulas de nacionalidade não lhe eram aplicáveis, e as considerou incompatíveis com as regras do Tratado de Roma sobre concorrência e livre circulação dos trabalhadores. O tribunal nacional remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), órgão judicial máximo da Comunidade Europeia, responsável absoluto pela interpretação das regras de Direito comunitário. Em resposta às questões que lhe haviam sido submetidas, o tribunal, no julgamento do caso em pauta, a Cour d'Appel de Liège, decidiu da seguinte forma:

I – O Desporto é uma atividade econômica, na medida em que o objeto do contrato laboral desportivo é o trabalho/prestação de serviços desportivos pelos atletas nas competições desportivas através de remunerações, sendo competência material do Direito Comunitário.

II – Os regulamentos federativos, pelas cláusulas de nacionalidade ou pelas indenizações de transferência, obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores (Art. 48.o do Tratado CEE), não são compatíveis com as normas e os princípios comunitários, de vando ser abolidos, pelo menos, quando envolva o campo da comunidade.

III – O Art.48 do Tratado CEE não admitirá a indenização de transferência, de formação, ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga, ou seja, devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, exceto se, antes desta data, já tiver sido proposta ação judicial; ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável²⁰.

A partir desta data, Jean Marc Bosman, ou qualquer outro atleta/trabalhador comunitário que exercesse atividade desportiva onerosa como labor, estava imune aos mecanismos federativos, ditos violadores da livre circulação²¹.

Depois do julgamento, Bosman sofreu represálias dos clubes europeus, que se recusaram a contratá-lo. Este atleta acabou se tornando um exemplo e um símbolo para os jogadores de todo o mundo, pelo simples fato de reivindicar o direito de poder trabalhar onde quisesse. A sentença Bosman, proferida em dezembro de 1995, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, configurou como um marco dentro do esporte, em razão das consequências que trouxe para o futebol mundial, muito embora juridicamente seus efeitos estivessem restritos ao Espaço Econômico Europeu²².

O caso Bosman trouxe alterações significativas ao futebol, visto que os clubes possuíam pleno poder sobre os seus jogadores, mesmo com o término do contrato de trabalho.

¹⁹ CASTILHO, Milene, *apud* BEZERRA, Rommell César Romeiro, ref. 16.

²⁰ LEAL, João Amado. O caso Bosman e as cláusulas de nacionalidade (breves considerações em torno de um protocolo). **Revista Jurídica da Universidade moderna**. Coimbra. V. 1. 1998, pp. 363-364.

²¹ RAMOS, Rafael Teixeira. As novas regras da UEFA perante os direitos comunitário e estatal. **Revista brasileira de direito desportivo**. V. 6, n. 12 (jul/dez. 2007) São Paulo: IOB: Instituto brasileiro de direito desportivo, 2002, p. 96.

²² BRUNORO, José Carlos. **Futebol 100% profissional**. São Paulo: Editora Gente, 1997, p. 217.

Devido à sentença favorável ao pleito do jogador, os atletas passaram a assinar contrato livremente com outra equipe, sem necessidade do pagamento de indenização.

1.2. FIFA

A FIFA é a entidade máxima que administra o futebol em todo o mundo. Foi fundada em 21 de maio de 1904, em um edifício próximo à sede da Union Française des Sports Athlétiques, e teve, em sua ata de fundação, a participação de associações desportivas da França, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça. Atualmente, a FIFA possui 209 federações nacionais filiadas.

Com sede em Zurique, conta com aproximadamente 310 colaboradores procedentes de 35 países, e é formada pelo Congresso (órgão legislativo), pelo Comitê Executivo (órgão executivo), pela Secretaria Geral (órgão administrativo) e pelos comitês (que auxiliam o Comitê Executivo)²³.

O Estatuto Geral da FIFA preconiza, no seu Art. 1º:

1. The Fédération Internationale de Football Association (FIFA) is an association registered in the Commercial Register in accordance with Art. 60 ff. of the Swiss Civil Code²⁴.

A FIFA é uma associação inscrita no Registro de Comércio, em conformidade com o Art. 60 do Código Civil da Suíça, e é composta por associações nacionais filiadas e reconhecidas por ela, as quais controlam em seus respectivos países a associação de futebol.

Os objetivos estão descritos no Art. 2º do Estatuto Geral, conforme segue:

The objectives of FIFA are:

- a) to improve the game of football constantly and promote it globally in the light of its unifying, educational, cultural and humanitarian values, particularly through youth and development programmes;
- b) to organise its own international competitions;
- c) to draw up regulations and provisions and ensure their enforcement;
- d) to control every type of Association Football by taking appropriate steps to prevent infringements of the Statutes, regulations or decisions of FIFA or of the Laws of the Game;
- e) to prevent all methods or practices which might jeopardise the integrity of matches or competitions or give rise to abuse of Association Football²⁵.

²³ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **fifa.com, 2025**. Disponível em: <http://pt.fifa.com/aboutfifa/organisation/index.html>. Acesso em: 30 ago. 2025.

²⁴ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Regulations Governing the Application of the Statutes. Standing Orders of the Congress. Artigo 1º, p. 5. Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Downloads/2.1_fifa_statutes.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

²⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 24. Artigo 2º, p. 5.

Em resumo, são objetivos da FIFA: acompanhar todas as formas de Futebol, tomar as medidas adequadas para prevenir a violação dos estatutos, regulamentos e decisões da FIFA e as Regras do Jogo; desenvolver normas e regulamentos para garantir a sua execução; organizar suas próprias competições internacionais e melhorar o futebol e entregá-lo ao mundo, considerando-se seu caráter universal, educativo e cultural, assim como seus valores humanitários mediante programas de desenvolvimento infantil.

Inglês, espanhol, francês e alemão são os idiomas oficiais da FIFA, e o inglês é o idioma oficial das atas, correspondências e comunicados.

Os continentes possuem uma entidade para administrar o futebol em seu território, com independência, mas submetidos às normas e regras da FIFA. Estas entidades são chamadas de Confederações.

A Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) é a responsável pela coordenação do futebol na América do Sul, a Confederação Asiática de Futebol (AFC), na Ásia, a Confederação Africana de Futebol (CAF), na África, a Confederação Norte - Centro-americana e do Caribe de Futebol (Concacaf), na América do Norte, Central e Caribe, a Confederação da Oceania de Futebol (OFC), na Oceania, e a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), na Europa.

Cada uma dessas confederações abriga vários países, que, por sua vez, possuem as próprias entidades diretivas. No Brasil, a CBF é a responsável pelo futebol, e cada estado tem a sua federação, a qual organiza e comanda o esporte dentro da sua competência estadual, para promover seus próprios campeonatos²⁶.

1.3. Aplicabilidade das normas FIFA na legislação pátria

O Estatuto de Transferências de Jogadores é o principal instrumento jurídico da FIFA que versa sobre as relações entre jogadores e clubes de futebol.

Sobre as transferências de jogadores de uma mesma associação, o parágrafo 2º, do Art. 1º, do Estatuto de Transferências de Jogadores, estabelece que seja criado um regulamento específico por cada associação que, por sua vez, deverá submetê-lo para a aprovação da FIFA.

O referido regulamento deve igualmente prever um sistema para compensar os clubes que investem na formação e na educação dos jovens jogadores.

²⁶ BRUNORO, José Carlos, ref. 22, p.131.

O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou de forma direta as normas da FIFA, no parágrafo primeiro do Art. 1º da Lei Pelé.

Já o parágrafo 3º, do Art. 1º, da Lei Pelé, estabelece que os dispositivos dos Arts. 2º ao 8º, 10, 11, 18, 18**bis**, 19, 19**bis**, do Estatuto de Transferências, sejam obrigatoriamente incorporados ao regulamento em âmbito nacional das associações.

Assim, cabe destacar que a indenização por formação e o mecanismo de solidariedade, previstos respectivamente nos anexos 4 e 5, do Estatuto de Transferência da FIFA, restringem-se às transferências internacionais, e não são utilizados em negociações de âmbito nacional.

No entanto, a Lei Geral do Esporte, sem mencionar os tratados e os acordos internacionais, recepciona, de forma genérica, as normas nacionais e internacionais de prática esportiva de cada modalidade, em seu parágrafo 2º, do Art. 26, o que gera uma enorme insegurança jurídica, tendo em vista a invalidade jurídica interna e, portanto, não poderia ser aplicada diretamente.

1.4 O direito desportivo na Constituição Federal

O Direito Desportivo alçou o patamar constitucional, o que representou um avanço normativo sem fronteiras, não só no campo desportivo, mas especialmente no aspecto social, cultural, econômico e jurídico, o que fomenta o desporto como instrumento de inserção da cidadania, de formação educacional e de propagação do lazer, com uma Justiça Desportiva própria, autônoma e independente.

O direito desportivo, na Constituição Federal, está fundamentado no Art. 217, que define o esporte como um direito de todos e um dever do Estado. A Constituição estabelece que o Estado deve fomentar práticas esportivas formais e não formais, priorizar o desporto educacional e, em casos específicos, o de alto rendimento. O Art. 217 também garante a autonomia das entidades esportivas e prevê a criação da Justiça Desportiva, que deve ter suas instâncias esgotadas antes de qualquer recurso ao Poder Judiciário. *In verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social²⁷.

Outrossim, para melhor esclarecer o que o constituinte pretendeu com o Art. 217, §1º, é mencionar as lições daquele que iniciou todo o projeto do texto, e só não assinou porque não era um constituinte. Segundo o Prof. Álvaro Melo Filho:

Esclareça-se que o Art. 217 da Lex Magna, no seu §1º, não proíbe, mas condiciona a que se esgotem, previamente, as vias da Justiça Desportiva para posterior acesso ao Poder Judiciário. Aliás, a doutrina jurídica brasileira sempre lutou para viabilizar, na prática, esse permissivo constitucional, adaptando-o aos interesses do desporto, com o que todos ganharão: a Justiça Estatal, que passará a conhecer somente daquelas controvérsias insuperáveis no plano pré-processual, quando a decisão da Justiça Desportiva tenha deixado a desejar, seja porque não reparou a lesão ao direito individual, seja porque ela mesma se configure numa tal lesão, seja porque ultrapassado o prazo para a prolação do decisório; as partes ganharão, porque verão a pendência decidida com maior celeridade e, por que não dizer, com mais discricção, evitando-se alarde normalmente emprestado às questões desportivas quando chegam à Justiça Estatal; ganhará a Justiça Desportiva, que terá seu prestígio reforçado diante de seus jurisdicionados²⁸.

Desse modo, fica claro que o Art. 217, §1º da CF/1988 estabeleceu, de forma obrigatória, que as questões desportivas só poderiam ser propostas na Justiça Estatal após o esaurimento das vias administrativas integrantes da Justiça Desportiva, sem qualquer exceção temática, e que cabia à Justiça comum conhecer somente daquelas controvérsias insuperáveis no plano pré-processual quando a decisão da Justiça Desportiva tivesse deixado a desejar, seja porque não reparou a lesão ao direito individual, seja porque ela mesma se configure numa tal lesão, seja porque foi ultrapassado o prazo para a prolação do decisório, que são de 60 dias, conforme §2º do Art. 217, da CF/1988.

Com anterioridade, já dizia o professor Álvaro Melo Filho “[...] que o mencionado postulado constitucional impõe um inafastável dever de atuação do Poder Público para que o direito ao desporto seja uma autêntica realidade”²⁹. É o que viria a consagrar positivamente a Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que, na Seção III, dedicada a tratar do direito fundamental ao esporte, no Art. 3º., em seu §1º, prevê, *verbis*, “A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social³⁰”, o que

²⁷ BRASIL. **Constituição Federal**, ref. 4. Art. 217, [n.p.].

²⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 175

²⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 2.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 3º, § 1º, [n.p.].

atende especificamente o Art. 217 da CF/1988.

É importante mencionar, ainda, que a dimensão social, a segunda dimensão do direito ao esporte, encontra-se destacada na literalidade no Art. 217 da CF/1988, bem como sua localização, por estar inserido no Título VIII, “Da Ordem Social”. Por esta dicção, “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um³¹”.

Destarte, tendo em vista que o esporte é uma sólida ferramenta de desenvolvimento humano, é inegável o aspecto social que traz consigo, e a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) já previa, como um dos seus princípios, a democratização, “[...] garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação³²”.

Nesse sentido, o ilustre professor e doutor Paulo Sérgio Feuz brilhantemente concluiu que “[...] o esporte, direito fundamental da pessoa humana, é um dos elementos do piso vital mínimo, que deve ser tutelado, protegido e garantida sua aplicação, organização e gestão, para que cumpra sua função social em nosso Estado³³”.

Vale dizer, ainda, que a nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) manteve e buscou regulamentar os princípios constitucionais estabelecidos no Art. 217 da Constituição Federal, em especial o esporte como direito fundamental da pessoa humana.

Em *liber amicorum* para Dom Odílio Scherer³⁴, defende-se que, pela leitura sistêmica do Art. 217, da CF/1988, no Brasil, o direito ao esporte pode ser afirmado como um direito de cada indivíduo, quer o esporte como prática, quer como entretenimento. O Estado tem o dever de fomentar o esporte, e a expressão fomento significa dar condições para a realização das diversas práticas esportivas no território nacional, sejam como práticas competitivas, lúdicas, de recreação ou de melhoria da qualidade de vida; nestes termos, o conceito de esporte é um pouco mais amplo do que o conceito expresso na Lei Geral do Esporte, a Lei de 2023: esporte é qualquer atividade praticada pelo ser humano, por mera liberalidade e atendendo sua percepção ou vontade pessoal, que utiliza seu físico ou sua mente, com finalidade recreativa, de condicionamento ou competitiva.

³¹ BRASIL. **Constituição Federal**, ref. 4. Art. 217, [n.p.].

³² BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, ref. 14. Art. 2º, II, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

³³ FEUZ, Paulo Sérgio. O Esporte como um dos elementos da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. In: VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: diversidade e complexidade**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018, [n.p.].

³⁴ FEUZ, Paulo Sérgio. História do Núcleo de Direito Desportivo na PUC-SP. In: NUNES, Vidal Serrano; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (coord.). **Horizontes da História do Direito: Reflexões em Homenagem a Dom Odilo Pedro Scherer**. V. 1. São Paulo: Noeses, 2024. pp. 863-869.

E, por fim, o §3º, do Art. 217, da CF/1988, é explícito em afirmar que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social, e que a realização de megaeventos esportivos, como os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo, pode trazer diversos benefícios econômicos e sociais, gerar receitas vultosas e intensa atividade econômica.

1.5. Transferência Internacional de jogador de futebol

Para que se entenda sobre o Direito de Formação e o Mecanismo de Solidariedade, inicialmente deve-se compreender o significado da transferência internacional de jogadores de futebol.

Segundo exemplificação de Eduardo Carlezzo:

A correta definição do conceito de transferências internacionais tem um conteúdo prático extremamente relevante, pois é nesta resposta que se encaixa, basicamente, a aplicação da maior parte das normas da FIFA. Embora não haja uma definição conceitual, podemos dizer, com base nos documentos jurídicos analisados, que uma transferência internacional é aquela onde um jogador se transfere de um clube pertencente a uma associação nacional para um clube pertencente a outra associação nacional diversa, independente da sua nacionalidade. Por exemplo: se um jogador brasileiro atuante na Itália transfere-se a outro clube italiano, seria o caso de transferência internacional? Não, pois neste caso não interessa a nacionalidade do jogador, mas sim a localização dos clubes envolvidos na transação, que deverão estar em países diferentes³⁵.

De acordo com a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, todas as pessoas menores de 18 anos de idade têm direito de ser protegidas, desenvolver-se e participar ativamente da sociedade, e elas são reconhecidas como sujeitos de direito.

Neste diapasão, o Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA determina, no Art. 19.1, que “[...] las transferencias internacionales de jugadores se permiten sólo cuando el jugador alcanza la edad de 18 años³⁶”. É uma das exceções a este ditame “[...] si los padres del jugador cambian su domicilio al país donde el nuevo club tiene su sede por razones no relacionadas con el fútbol” (Art. 19.2)³⁷”. A expressão “padres” (pais) está no sentido estrito, ou seja, não se aplica aos demais parentes.

³⁵ CARLEZZO, Eduardo, ref. 18, p. 214.

³⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores**. Art. 19.1, [n.p.]. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/8cc01dcbd316cd3/original/Reglamento-sobre-el-Estatuto-y-la-Transferencia-de-Jugadores-Edicion-de-mayo-de-2023.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

³⁷ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 36. Art. 19.2, [n.p.].

E segue:

[...] el jugador vive en su hogar a una distancia menor de 50 km de la frontera nacional, y el club de la asociación vecina está también a una distancia menor de 50 km de la misma frontera en el país vecino. La distancia máxima entre el domicilio del jugador y el del club será de 100km. En tal caso, el jugador deberá seguir viviendo en su hogar y las dos asociaciones en cuestión deberán otorgar su consentimiento³⁸.

Também poderá ocorrer a transferência internacional, quando realizada dentro da União Europeia (EU), ou no Espaço Econômico Europeu (EEE), de jogadores de 16 a 18 anos de idade. Neste caso, o clube deverá proporcionar a formação escolar, ou a capacitação futebolística; formação acadêmica ou escolar profissionalizante; condições ideais de moradia familiar ou em alojamento, e a associação deve fazer prova do cumprimento dessas condições.

1.6. Certificado Internacional de Transferência (CTI)

Deve-se dizer que, sempre que um jogador é transferido de um clube pertencente a um determinado país para o de outro país, é imprescindível a expedição do Certificado Internacional de Transferência (CIT), para que ele esteja apto a jogar. Tal documento deve ser obrigatoriamente expedido pela associação nacional do antigo clube do atleta a pedido da associação nacional do novo clube³⁹.

Um dos aspectos fundamentais de uma transferência internacional de um jogador de futebol é o Certificado Internacional de Transferência.

No entendimento de Eduardo Carlezzo, “[...] a importância deste documento é tamanha que não há possibilidade de fornecer condição de jogo a um jogador advindo de um clube de outra associação sem a apresentação do certificado internacional de transferência⁴⁰”.

No Art. 9º, do Estatuto de Transferência de Jogadores, consta uma previsão legal do Certificado Internacional de Transferência. Os procedimentos administrativos para a expedição do CTI encontram-se definidos no anexo 3, no Art. 8º e no ponto 3 do estatuto.

1.7. Indenização à organização esportiva formadora na hipótese de transferência nacional

Para amenizar a reação dos clubes profissionais às mudanças nas regras de transferências, a FIFA trouxe, no seu novo Estatuto de Transferência de Jogadores, elaborado em razão da sentença Bosman, em seu Art. 20, e mais detalhadamente no anexo 4, a indenização

38 Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 36. Art. 19.2, “c”, [n.p.].

39 ORTIZ, Marcelo, ref. 17, p. 85.

40 CARLEZZO, Eduardo, ref. 18, p. 226

aos clubes formadores.

Segundo estas normas da FIFA, a formação e a educação de um atleta se realizam dos 12 aos 23 anos de idade. Como regra geral, a indenização por formação é devida a organização esportiva formadora até que o atleta complete 23 anos, pelo treinamento realizado até os 21 anos, salvo quando seja evidente que o processo de formação do atleta se encerrou antes dos 21 anos de idade (e tal evidência advém, por exemplo, da celebração de um contrato como profissional antes dos 21 anos).

De qualquer forma, os clubes participantes da formação e da educação do atleta devem receber indenização nas transferências realizadas até o atingimento da idade de 23 anos, e os critérios para a definição de quanto caberá a cada clube formador são definidos nos regulamentos emitidos pela entidade que governa o futebol mundial.

Esta compensação por formação será devida quando um jogador é inscrito pela primeira vez como profissional ou quando um jogador profissional é transferido entre clubes de duas federações diferentes (quer seja durante o contrato ou no seu final), antes do final da temporada seu 23º aniversário. Por outro lado, a indenização não será devida quando o clube anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes anteriores), ou se o jogador for transferido para um clube de 4.^a categoria; ou, ainda, se um profissional readquirir o estatuto de amador ao ser transferido⁴¹.

No Brasil, a indenização por formação nacional foi mencionada no §5º, do Art. 29, da Lei do Desporto, com alteração dada pela Lei nº 12.395/2011:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições [...]⁴²

O Art. 99 da Lei Geral do Esporte trata do mesmo assunto, contudo, com prazos conflitantes, tendo em vista que a Lei Pelé, a qual não foi revogada, traz, em seu Art. 29, que o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo não poderá ser superior a 5 (cinco)

⁴¹ CARLEZZO, Eduardo, ref. 18, p. 234

⁴² BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ref. 14. Art. 29, §5º, [n.p.].

anos; no entanto, a LGE traz um prazo máximo de 3 anos para o primeiro contrato de trabalho do atleta de futebol.

Vale mencionar que a Lei Pelé não faz distinção entre as modalidades desportivas, ao contrário da LGE:

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

(...)

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, observado o seguinte:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não poderá ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato referido no § 3º deste Art.;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte⁴³ (grifos nossos).

Consoante noção cediça, a redação do Art. 99 da Lei Geral do Esporte está de acordo com o Art. 18, do Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA, no qual estabelece como 3 anos o prazo máximo para um contrato de trabalho atleta menor de idade.

E, por fim, a edição de 2025 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), publicada pela Confederação Brasileira de Futebol⁴⁴, ratificou, em seu Art. 7º, o entendimento do Art. 18.2 do FIFA Regulation on the Status and Transfer of Players (RSTP), no qual estipula como prazo máximo de 3 anos o contrato especial de trabalho do atleta de futebol menor de idade.

1.8. Mecanismo de solidariedade

Além da indenização de formação, a FIFA instituiu, no Estatuto de Transferência de Jogadores, o Anexo 5, o chamado mecanismo de solidariedade que, segundo Eduardo Carlezzo,

⁴³ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 99, §5º, I, II e III, [n.p.].

⁴⁴ Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Edição de março de 2025. Disponível em: <https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grsa9ybqykir/b/portalcbf/o/RNRTAF%20-%20DRT%20-%20Edic%CC%A7a%CC%83o%202025.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

“[...] nada mais é do que uma indenização paga a organização esportiva formadora quando o jogador abandonar o clube durante a vigência do seu contrato para se transferir para outra agremiação de um país diferente⁴⁵”.

Com o objetivo de beneficiar a organização esportiva formadora de atletas, a FIFA criou uma forma de compensá-los financeiramente. Assim, um percentual de todos os valores pagos pelas transferências internacionais dos atletas é destinado aos clubes que participaram da formação desses atletas, conforme previsto no Art. 21 do Regulamento de Transferências da FIFA:

Art. 21. Mecanismo de Solidariedade

Se um Profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação receberá uma percentagem da compensação paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam no Anexo 5 do presente Regulamento⁴⁶ (tradução livre nossa)⁴⁷.

Os requisitos para que um clube possa pleitear o pagamento do mecanismo de solidariedade são: (i) transferência onerosa e (ii) internacional de jogador profissional de futebol.

Portanto, ocorrendo transferência internacional de jogador de futebol, a organização esportiva formadora deverá observar estes dois requisitos, a fim de que possam pleitear sua parte proporcional sobre os valores a serem distribuídos entre os clubes formadores.

Assim, sempre que ocorrer uma transferência internacional de determinado jogador, 5% do valor da transferência deverão ser destinados à organização esportiva formadora do atleta. Esse valor deverá ser dividido proporcionalmente entre os clubes por onde o atleta foi registrado entre os 12 e 23 anos de idade.

Importante salientar que, mesmo que o atleta tenha sido registrado por determinado clube por apenas poucos meses, ou até mesmo um só dia, este clube terá direito a receber uma porcentagem do valor da transferência, valor este que será proporcional ao tempo de registro,

⁴⁵ CARLEZZO, Eduardo, ref. 18, p. 249

⁴⁶ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the Status and Transfer of Players**. Art. 21, p. 41. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/620d0240c40944ed/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-October-2022-edition.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

⁴⁷ No original: “Solidarity mechanism; If a professional is transferred before the expiry of his contract, any club that has contributed to his education and training shall receive a proportion of the compensation paid to his former club (solidarity contribution). The provisions concerning solidarity contributions are set out in Annexe 5 of these regulations”.

desde que esse registro tenha ocorrido entre os 12 e 23 anos de idade, inclusive nos casos de empréstimo.

A distribuição dos valores junto à organização esportiva formadora tem previsão no Anexo 5, Art. 1º, do Regulamento de Transferências da FIFA⁴⁸, como se pode ver:

- Temporada do 12º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da compensação total);
- Temporada do 13º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da compensação total);
- Temporada do 14º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da compensação total);
- Temporada do 15º aniversário: clube recebe 5% (0,25% da compensação total);
- Temporada do 16º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 17º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 18º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 19º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 20º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 21º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 22º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);
- Temporada do 23º aniversário: clube recebe 10% (0,5% da compensação total);

O pagamento do mecanismo de solidariedade deverá ser feito pelo clube que estiver contratando o atleta, em até 30 dias após a inscrição do jogador, ou, em caso de pagamentos parcelados, 30 dias após a data de tais pagamentos. Na prática, raramente isso ocorre e a organização esportiva formadora acaba tendo que pleitear o pagamento por meio de um processo junto à Câmara de Resolução de Disputas da FIFA.

Ainda segundo o Regulamento de Transferências da FIFA, caso necessário, o jogador deverá auxiliar o seu novo clube a cumprir a obrigação, e informar todos os clubes onde atuou durante o período de formação.

O Art. 2º, do Anexo 5, também estipula o procedimento do pagamento:

1. O Novo Clube deve pagar a contribuição de solidariedade ao(s) clube(s) formador(es), em conformidade com as disposições acima estabelecidas, o mais tardar no prazo de 30 dias após a inscrição do jogador ou, em caso de pagamentos parcelares, 30 dias após a data de tais pagamentos.
2. É responsabilidade de o Novo Clube calcular o montante da contribuição de solidariedade e a forma como deve ser distribuído de acordo com a história da carreira do jogador. O jogador deve se necessário, apoiar o novo clube no cumprimento desta obrigação.

⁴⁸ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulations on the Status and Transfer of Players incl. interim regulatory framework**. Janeiro de 2025. Anexo 5, p. 89. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/696d877ea35ca761/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-January-2025-edition.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

3. Se não puder ser estabelecida uma ligação entre o Profissional e qualquer um dos clubes dos quais recebeu formação, no prazo de 18 meses após a sua transferência, a contribuição de solidariedade é paga à Federação ou Federações do país (ou países) no qual o jogador recebeu formação. Esta contribuição de solidariedade será afeta aos programas de desenvolvimento do futebol jovem na Federação ou Federações em questão.

4. A Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA pode impor medidas disciplinares a clubes que não respeitem as obrigações estipuladas no presente anexo⁴⁹.

A Lei nº 12.395/2011, que alterou alguns artigos da Lei nº 9.615/1998, criou o chamado mecanismo de solidariedade interno, no qual aduz que, ao ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% do valor pago pelo novo clube serão obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta na proporção de:

- I - 1% para cada ano de formação do atleta, dos 14 aos 17 anos de idade, inclusive; e
- II - 0,5% para cada ano de formação, dos 18 aos 19 anos de idade, inclusive.

A Lei Pelé trata do mecanismo de solidariedade interno no Art. 29-A, *in verbis*:

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste Art., caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do Art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverão ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)⁵⁰.

⁴⁹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 48. Anexo 5, Art. 2º, p. 90.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ref. 14. Art. 29-A, [n.p.].

Já a LGE trata do mecanismo de solidariedade interno no Art. 102, com alterações significativas, seja no percentual de indenização, que agora é de 6%, e não de 5%, e a idade dos atletas formandos, que baixou de 14 anos de idade para 12 anos de idade:

Art. 102. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 6% (seis por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 12 (doze) aos 13 (treze) anos de idade;

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 6% (seis por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste Artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do caput do Art. 86 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 6% (seis por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, cabendo a esta exigir o cumprimento do disposto neste parágrafo, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência⁵¹.

1.9. Comprovação do período de formação

Um aspecto de fundamental importância à composição do crédito resultante da contribuição de solidariedade e da indenização por formação é a comprovação do período da formação, item que merece especial atenção.

Foi instituído pela Circular FIFA nº 775, de 3 de outubro de 2001, e ratificado pelo Art. 7º, do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores, o passaporte do jogador, que assim o dispõe:

A federação que inscreve o jogador é obrigada a fornecer ao clube, no qual o jogador está inscrito o passaporte do jogador, contendo os dados relevantes do jogador. O passaporte do jogador indica o(s) clube(s) qual/quais o jogador esteve inscrito desde a temporada em que celebrou o seu 12º aniversário. Se um aniversário ocorrer entre temporadas, deve ser indicado no passaporte do

⁵¹ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 102, [n.p.].

jogador o clube no qual estava inscrito na temporada seguinte ao seu aniversário⁵².

O passaporte do atleta é a prova mais relevante para a comprovação e cobrança desses dois institutos concernentes à formação do atleta, pois detalha todos os clubes em que o atleta esteve inscrito, desde sua entrada na associação nacional. O passaporte deve indicar cronologicamente os clubes que o jogador esteve inscrito dos 12 aos 23 anos⁵³.

No Brasil, o passaporte do atleta é de responsabilidade da CBF, e, caso haja impossibilidade de identificação dos clubes formadores, o valor deve ser pago à associação nacional, no caso do Brasil, a própria CBF.

1.10. *Transfer Matching System*

O *Transfer Matching System* (TMS) da FIFA é um sistema *online* que torna as transferências internacionais de jogadores mais rápidas, simples e transparentes. Apresentado em 2008, para uma fase de testes, foi aprovado pelo Congresso da FIFA em 2009, e se tornou obrigatório o seu uso a partir de 1º de outubro de 2010.

O referido sistema é atualmente utilizado para todas as transferências internacionais em todas as 209 federações afiliadas à FIFA e por mais de 4,6 mil clubes no mundo todo.

O processo de transferência pelo TMS é simples, moderno e mais ágil que o método antigo (papel). Ambos os clubes envolvidos com a transferência de um jogador devem obrigatoriamente informar dados idênticos. Se houver alguma diferença, a transferência é bloqueada. Como consequência, o Certificado Internacional de Transferência não poderá ser emitido até a resolução da discrepância.

O TMS exige a informação de detalhes sobre o jogador a ser transferido, sobre os clubes envolvidos e sobre todos os pagamentos (quantias, datas e dados bancários). Todos os detalhes devem ser identificados em provas, como documentos de identidade do jogador, o novo contrato de trabalho e o contrato de transferência entre o clube antigo e o novo.

O sistema também ajuda a reduzir a ocorrência de transferências internacionais de jogadores menores de idade.

Desde 2009, todas as transferências de atletas menores, além de todas as solicitações para o primeiro registro de um jogador menor de idade, em um país do qual não seja cidadão,

⁵² Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 46. Art. 7º, p.17.

⁵³ NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. Ano VI, n.11, jan-jun/2007, São Paulo: Editora IOB 2007, p. 65.

precisam antes ser aprovadas por um subcomitê do Comitê de *Status* de Jogadores da FIFA (Art. 19 item 4, RETJ).

Tanto a solicitação inicial quanto o processo posterior de tomada de decisão são conduzidos por meio do TMS. A proteção dos menores é uma prioridade da FIFA e será o foco de futuras atividades direcionadas ao cumprimento das regras⁵⁴.

1.11. Juízo competente

Estabelece o Art. 23, do Estatuto de transferência de jogadores da FIFA, edição 2025:

23. Football Tribunal

1. The Dispute Resolution Chamber of the Football Tribunal shall adjudicate on any of the cases described in Article 22 paragraphs 1 a), b), d), e) and f).
2. The Players' Status Chamber of the Football Tribunal shall adjudicate on any of the cases described in Article 22 paragraphs 1 c) and g), and 2.
3. The Football Tribunal shall not hear any case subject to these regulations if more than two years have elapsed since the event giving rise to the dispute. Application of this time limit shall be examined ex officio in each individual case.
4. The procedures for lodging claims in relation to the disputes described in Article 22 are contained in the Procedural Rules Governing the Football Tribunal⁵⁵.

Conforme o Artigo 23, do Novo Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA/2025, combinado com as letras “d” e “e” deste mesmo Estatuto, a Câmara de Resolução de Disputas (CRD) decidirá sobre qualquer disputa relacionada com a indenização por formação e mecanismo de solidariedade entre clubes de associações diferentes.

Por oportuno, traz-se à colocação decisões da Câmara de Resoluções de Disputas da FIFA, em que se reponta a jurisprudência firme em matéria de mecanismo de solidariedade, na esfera internacional, não raro olvidada pelos clubes brasileiros que fazem jus a este benefício, agora insculpido, também, na legislação desportiva nacional:

El club del jugador deberá distribuir 5% de la indemnización pagada al club anterior entre los clubes que han formado y educado al jugador en proporción al número de años que al jugador haya estado inscrito en los clubes pertinentes de los 12 a los 23 años de edad. (Decisão 03/07/2008)⁵⁶.

Caberá recurso das decisões da Câmara de Resolução de Disputas da FIFA, no Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) e, por último, ao Tribunal Federal Suíço.

⁵⁴ Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Transfer Matching System. **fifa.com**, 2025, ref. 24.

⁵⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 48. Art. 23, p. 49.

⁵⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinaria, 2011, p. 177.

1.12. Diferença entre o mecanismo de solidariedade internacional e mecanismo de solidariedade interno

Como ensina Luiz Felipe Santoro, “[...] o mecanismo de solidariedade é um direito do clube formador de um jogador, independentemente de sua idade. Sempre que houver uma transferência em que envolva dinheiro, o clube formador deve ganhar uma porcentagem”.

Já a indenização por formação significa a “[...] recompensa financeira pelos investimentos do clube formador do atleta, em outras palavras, a compensação econômica do clube de origem do praticante⁵⁷”.

O antagonismo entre estes dois institutos começa pela idade do jogador, pois a indenização por formação jamais é devida após os 23 anos. O mecanismo de solidariedade não tem limite de idade, e pode, dessa forma, ser invocado até a última transferência do jogador durante a sua carreira, desde que esta transferência tenha ocorrido durante a vigência do contrato.

O mecanismo de solidariedade interno do Art. 29-A, da Lei Pelé, e 102, da LGE, difere da indenização por formação estabelecida no § 5º do Art. 29, da Lei Pelé (atual Art. 99 da LGE), e ambos os institutos são distintos do mecanismo de solidariedade para transferências internacionais e da compensação por formação estabelecida no Regulamento FIFA.

⁵⁷ RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo trabalhista**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2012, p. 175.

2. DA LEI GERAL DO ESPORTE E DA LEI PELÉ

Como já foi mencionado, a Lei Pelé revogou a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993), que, por sua vez, extinguiu as disposições contrárias contidas na Lei nº 6.354/1974, já que a reprimendação é, como regra, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, ao teor do §3º, do Art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Uma das maiores e mais importantes modificações da Lei Pelé (Art. 28) foi o fim do instituto do passe, o que permitia, assim, que um atleta de futebol, após extinto o seu contrato de trabalho com o clube, atuasse por outra equipe, mesmo que não houvesse o pagamento do passe.

Entretanto, em razão dos seus vícios de inconstitucionalidade e das irrealidades que continha, a Lei nº 9.615/1998 sofreu alterações sucessivas, por meio, das Leis nºs 9.981/2000, 10.264/2001, 10.672/2003, 11.118/2005, 12.39520/2011, 12.868/2013, 13.155/2015, 13.322/2016, 13.756/2018, 14.073/2020, 14.193/2021, que ora traziam efeitos nocivos e danos colaterais aos clubes, ora aos atletas.

A alteração da Lei Pelé pela Lei nº 12.395/2011 foi objeto de três aprovações na Câmara Federal e duas aprovações no Senado, fato inédito na história legislativa brasileira. E mais, sua aprovação, em cada uma das casas legislativas, na primeira vez, deu-se como Projeto de Lei nº 5.186/2005 e, na segunda vez, como emenda incorporada à medida provisória nº 502, convertida em lei.

Um dos motivos expostos para a edição da medida provisória era a busca pela melhoria do desempenho do atleta de alto rendimento brasileiro em competições nacionais e internacionais, para promover a imagem do País no exterior, a qualificação na gestão do esporte, a implementação de infraestrutura adequada e o aprimoramento de programas e ações governamentais voltados para o atleta e para o esporte de alto rendimento como um todo⁵⁸.

Inúmeros institutos da Lei nº 9.615/1998 foram alterados de forma significativa, como o fim da cláusula penal e o nascimento das cláusulas indenizatórias e compensatórias, previamente mencionadas neste trabalho, a jornada de trabalho dos atletas de futebol, e o atleta autônomo, entre outros.

No entanto, em 2023, o Congresso nacional aprovou a Lei nº 14.597, conhecida como a

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Expediente Ministerial nº 00023/2010, de 15 de setembro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EM23-MF-MP-ME-Mpv-502-10.htm. Acesso em 6 set. 2025.

Lei Geral do Esporte, com a intenção de revogar a Lei Pelé, mas, devido a inúmeros vetos presidenciais, não foi possível a revogação da referida Lei Pelé, a qual continua com plena vigência, e esta é uma das principais críticas à LGE, pois gera insegurança jurídica, tendo em vista a coexistência de ambas as leis, com redações conflitantes.

2.1 Do conflito aparente de normas - Lei nº 9.615/98 e Lei nº 14.597/2023

Como dito acima, a Lei Pelé não foi revogada, e ela ainda coexiste com a Lei Geral do Esporte, e o principal objetivo desta era o de unificar diversas legislações esportivas, dentre elas a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e a Lei da Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004), e ficou excluída dessa unificação apenas as Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021) e o PROFUT (Lei nº 12.995/2014).

De fato, a Lei Geral do Esporte unificou o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e a Lei da Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004), contudo, devido aos vetos presidenciais, às retiradas de isenções tributárias importantes, às ambiguidades do texto, à geração de um debate sobre a remuneração pelo uso de sons de partidas por rádios e à falta de atenção às necessidades dos atletas e clubes durante o processo legislativo, a Lei Pelé não foi revogada.

O cenário foi tão crítico, que houve a obrigação de se vetar alguns artigos da LGE e manter alguns dispositivos da Lei Pelé, sob pena do sistema de Justiça Desportiva (convencional ou antidopagem) deixar de existir.

Atualmente, coexistem duas leis que visam à regulação do esporte no Brasil e, dessa forma, a ausência de revogação expressa da Lei Pelé abre margem a interpretações diversas e, consequentemente, a uma insegurança jurídica que é naturalmente nociva para o ambiente esportivo, ou seja, estar-se-ia diante de um conflito aparente de normas.

Impende observar que o ordenamento jurídico brasileiro, em algumas situações, pode apresentar um conflito entre normas, e isso é conhecido como a problemática da antinomia. Este fenômeno ocorre quando as normas conflitantes pertencem ao mesmo direito positivo; e que sejam ambas válidas e vigentes para enfrentar o mesmo problema jurídico; e que sejam incompatíveis entre si.

Sendo assim, para solucionar o conflito aparente de normas são adotados alguns critérios da teoria geral do direito, citadas na obra da Professora Maria Helena Diniz, a qual adota critérios clássicos construídos por Norberto Bobbio, em sua Teoria do Ordenamento

Jurídico, para a solução dos choques entre as normas jurídicas⁵⁹, como o critério cronológico (a norma posterior prevalece sobre a norma anterior); critério da especialidade (a norma especial prevalece sobre a norma geral) e critério hierárquico (a norma superior prevalece sobre a norma inferior).

Dos três critérios acima, o cronológico, constante do Art. 2.º, da Lei de Introdução, é o mais frágil de todos, e se submete aos demais. O critério da especialidade é o intermediário, e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional.

Importante frisar que critério da especialidade consta do Texto Maior, inserida que está na isonomia constitucional (Art. 5.º, *caput*, da CF/1988), em sua segunda parte, eis que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais.

O Princípio da Especialidade é um dos postulados fundamentais do Direito, aplicável especialmente nas esferas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Internacional e também em ramos como o Direito Administrativo. Esse princípio estabelece que normas jurídicas de conteúdo mais específico prevalecem sobre normas mais gerais, quando ambas tratam do mesmo assunto. Em outros termos, diante de um conflito aparente entre uma norma geral e uma norma especial, deve-se aplicar a norma especial, uma vez que ela foi elaborada com maior grau de detalhamento para disciplinar determinada situação concreta. Dessa forma, o Princípio da Especialidade busca conferir maior precisão e efetividade à aplicação da norma jurídica, para evitar interpretações ampliadas e inadequadas que possam derivar da aplicação inadvertida da norma geral⁶⁰.

O critério para solucionador de antinomias, e o mais relevante, é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Isto ocorre porque a norma que representa a base de validade de uma outra norma é, em comparação com a primeira, uma norma superior. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 tem caráter supralegal, e as demais leis (ordinárias, complementares etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário qualquer delas será considerada inconstitucional e perderá sua efetividade.

O critério cronológico tem por fundamentado o Art. 2.º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 7. ed. Brasília: UNB, [s.d.].

⁶⁰ PRINCÍPIO DA Especialidade. **Legale Educacional, 2025**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/principio-da-especialidade/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior⁶¹”.

Então, com o surgimento da LGE, o estudo das antinomias ganha mais importância, até para se saber qual lei aplicar no caso concreto.

O professor Flavio Tartuce, em seu livro Manual de Direito Civil, estabelece com maestria a aplicabilidade dos critérios solucionadores de antinomias:

Antinomia de 1.º grau: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios acima expostos. Antinomia de 2.º grau: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios analisados. Em havendo a possibilidade ou não de solução, conforme os metacritérios de solução de conflito, é pertinente a seguinte visualização: Antinomia aparente: situação que pode ser resolvida de acordo com os metacritérios antes expostos. Antinomia real: situação que não pode ser resolvida de acordo com os metacritérios antes expostos. De acordo com essas classificações, devem ser analisados os casos práticos em que estão presentes os conflitos:

No caso de conflito entre norma posterior e norma anterior, valerá a primeira, pelo critério cronológico, caso de antinomia de primeiro grau aparente.

Norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, emergencial, que é o critério da especialidade, outra situação de antinomia de primeiro grau aparente. Havendo conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de primeiro grau aparente.

Esses são os casos de antinomia de primeiro grau, todos de antinomia aparente, eis que presente a solução de acordo com os metacritérios antes analisados. Passa-se então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma. Havendo conflito entre norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece também a primeira (critério hierárquico), outro caso de antinomia de segundo grau aparente.

Finalizando, quando se tem conflito entre uma norma geral superior e outra norma, especial e inferior, qual deve prevalecer?

Na última hipótese, como bem expõe Maria Helena Diniz não há uma metarregra geral de solução do conflito surgindo a denominada antinomia real. São suas palavras:

“No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma metarregra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se,

⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Art. 2º, §1º, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: *suum cuique tribuere*, baseado na interpretação de que ‘o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente’. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente”. Na realidade, como ficou claro, o critério da especialidade também é de suma importância, constando a sua previsão na Constituição Federal de 1988. Repita-se que o Art. 5.º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade *lato sensu*, pelo qual a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais. Na parte destacada está o princípio da especialidade. E é por isso que ele até pode fazer frente ao critério hierárquico. Desse modo, em havendo choque entre os critérios hierárquico e da especialidade, dois caminhos de solução podem ser dados no caso de antinomia real, um pelo Poder Legislativo e outro pelo Poder Judiciário. Vejamos:

Solução do Poder Legislativo – cabe a edição de uma terceira norma, dizendo qual das duas normas em conflito deve ser aplicada.

Solução do Poder Judiciário – o caminho é a adoção do princípio máximo de justiça, podendo o magistrado, o juiz da causa, de acordo com a sua convicção e aplicando os Art.s. 4.º e 5.º da Lei de Introdução, adotar uma das duas normas, para solucionar o problema.

Mais uma vez entram em cena esses importantes preceitos da Lei de Introdução. Pelo Art. 4.º, pode o magistrado aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, sem que essa ordem seja obrigatoriamente respeitada. Seguindo o que preceitua o seu Art. 5.º, deve o juiz buscar a função social da norma e as exigências do bem comum, ou seja, a pacificação social. Não se pode esquecer, outrossim, da aplicação imediata dos princípios fundamentais que protegem a pessoa humana, nos termos do Art. 5.º, § 1.º, da CF/1988 (eficácia horizontal dos direitos fundamentais)⁶².

Além disso, ao que parece, com respeito aos entendimentos contrários, a LGE é uma norma geral superior e a Lei Pelé uma norma especial inferior, e neste caso não se aplicaria o critério cronológico, tendo em vista que a Lei Pelé não foi revogada, conforme exige Art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, há um conflito entre norma superior (LGE) e norma inferior (Lei Pelé), e prevalece a primeira, pelo critério hierárquico.

Aplica-se, ainda, no caso concreto, o critério da especialidade, diante do fato da LGE ser uma norma geral superior e a Lei Pelé uma norma especial inferior, caso no qual também prevaleceria a primeira, e, dessa forma, estar-se-ia em situação de antinomia de segundo grau

⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015, pp. 53/55.

aparente.

E, ainda, para ratificar o entendimento acima, foi aprovado, na I Jornada de Direito Desportivo, o Enunciado nº 6, que declara que:

Os artigos da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998) que colidem com a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) ficam revogados, pois a Lei Nova revoga tacitamente a Lei Anterior, permanecendo em vigor tão somente os Arts. da Lei Pelé que disciplinam temas vetados ou não tratados pela Lei Geral do Esporte, formando ambas as Leis um sistema de vasos comunicantes⁶³.

Diante do exposto, com a edição da Lei Geral do Esporte, sem a revogação da Lei Pelé, ambas possuem artigos que colidem, e que podem gerar interpretação dúbia, em especial nos Direitos Trabalhistas. A LINDB, que fixa as regras gerais de interpretação hermenêutica do Direito brasileiro, já traz essa condição. Tal enunciado é importante, visto que não pode vigorar a regra de escolha entre as duas normas, com base nos direitos mais vantajosos ao intérprete, nem utilizar indevidamente o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. A norma dever ser interpretada de maneira sistêmica.

Sendo assim, a Lei Pelé tem eficácia em temas vetados ou não tratados pela Lei Geral do Esporte, e ambas as Leis formam um sistema de vasos comunicantes.

⁶³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **I Jornada de Direito Desportivo**. 4 e 5 de junho de 2025. Enunciado nº 6, p. 27. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/i-jornada-de-direito-desportivo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

3. DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Antes de adentrar no contrato de formação esportiva, cumpre tecer breves considerações referentes ao contrato de trabalho esportivo, já que ele não é o tema desta dissertação, mas está ligado ao direito de preferência na renovação do contrato de trabalho esportivo.

O contrato de trabalho pode ser definido, com fulcro no art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁶⁴, como sendo o acordo de vontades, manifestado de forma expressa (verbalmente ou por escrito), ou de forma tácita, por meio do qual uma pessoa física (empregado) se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços contínuos a uma outra pessoa física, a uma pessoa jurídica ou a um ente sem personalidade jurídica (empregador), mediante remuneração.

Oportuno se torna dizer que o renomado professor Amauri Mascaro Nascimento aduz que o:

[...] contrato de trabalho é a afirmação da liberdade de labor, eis que o homem pode dirigir a própria vida decidindo para quem poderá oferecer a sua mão de obra, ou mesmo quando deixará de fazê-lo a determinada pessoa, à qual não estará mais irrestritamente vinculado. Além disso, emoldura-se ao prisma de justiça social, devendo enquadrar-se sob seus princípios⁶⁵.

Já em relação ao contrato de trabalho esportivo, é conceituado na doutrina como aquele:

[...] avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual⁶⁶.

Desse modo, o contrato de emprego do atleta profissional, chamado Contrato Especial de Trabalho Esportivo (CETE), é aquele firmado entre um atleta e uma entidade de prática desportiva, em que o primeiro fica subordinado ao segundo, mediante remuneração e trabalho prestado não eventualmente, e o contrato deve ser realizado obrigatoriamente por escrito⁶⁷.

Veja-se que contrato de trabalho esportivo é uma relação jurídica bilateral (ou sinalagmática), estabelecido entre duas partes: o empregado (pessoa física que presta o serviço)

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 542-544.

⁶⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004, pp. 16-17.

⁶⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio, ref. 3, p. 43.

e o empregador (pessoa jurídica que contrata a prestação de serviços), ou seja, é uma relação jurídica formada entre um atleta e uma organização esportiva empregadora.

Posta assim a questão, é de se dizer que o atleta profissional é definido na LGE, no parágrafo único do artigo 72, como:

Art. 72. (...)

Parágrafo único. Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração⁶⁸.

Vale lembrar que a Lei Pelé, em seu artigo 28, apenas versava sobre a atividade exercida pelo atleta profissional, mas não trazia qualquer definição quanto ao atleta em si, como se pode ver no texto integral:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente[...]⁶⁹.

Verifica-se que a atual definição de atleta profissional é parecida com aquela dada por Stroppa, qual seja:

[...] deve-se entender como atleta aquele que pratica o desporto de rendimento – o que quer dizer que o pratica de forma profissional, mediante a assinatura de um contrato de trabalho desportivo. Os demais, sejam eles praticantes de atividades educacionais ou participativas, são considerados apenas desportistas⁷⁰.

Registre-se, ainda, na leitura do artigo 28 da Lei Pelé, que o empregador era denominado entidade de prática desportiva.

No entanto, a LGE, no artigo 70 e demais artigos, traz uma nova nomenclatura ao empregador e o denomina como organização esportiva empregadora, como se vê abaixo.

Art. 70. No nível da excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem basear-se nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora⁷¹.

Como dito acima, o contrato de trabalho desportivo era regulamentado pelo Art. 28 da Lei Pelé, assim como a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva,

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 72, [n.p.].

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, ref. 14. Art. 28, [n.p.].

⁷⁰ STROPPIA, Glener Pimenta. Estudo comparativo de cláusulas especiais do contrato de trabalho desportivo do praticante profissional de futebol sob a luz do Direito Português e do Direito Brasileiro. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo: LTr, v. 13, n. 52, dez/2014, p. 10.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 70, [n.p.]

as quais são penalidades aplicadas em caso de rescisão contratual antecipada, seja pelo clube, seja pelo atleta.

Importante esclarecer ainda que, atualmente, o contrato especial de trabalho esportivo está regulamentado no Art. 86, na LGE, assim como a cláusula indenizatória e a cláusula compensatória esportivas, e são mantidos os mesmos valores das multas da Lei Pelé em caso de rescisão contratual antecipada, seja pelo clube, seja pelo atleta:

Art. 86. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, cuja vigência não poderá ser inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos, firmado com a respectiva organização esportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo; b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou c) (VETADO).

II - cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do caput do Art. 90 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste Art. será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do caput deste Art. o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste Art. será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

(...)

§ 6º Se ocorrer o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a 2 (dois) meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vigorará independentemente de registro em organização esportiva e não se confundirá com o vínculo esportivo⁷².

⁷² BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 86, [n.p.].

Mister se faz ressaltar que, na LGE, houve uma pequena alteração na denominação das cláusulas indenizatórias e compensatórias, que agora são esportiva, e não desportiva, e que agora têm o mesmo significado.

Como se pode notar, ainda, pela leitura do Art. 86, da LGE, acima descrito, o contrato de trabalho esportivo é por tempo determinado (não inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos), assim como o contrato de formação esportiva, e a renovação do contrato de trabalho pelo exercício ao direito de preferência pela organização esportiva formadora e detentor do primeiro contrato de trabalho esportivo.

Registre-se, ainda, que o artigo 85 é claro em salientar que a CLT é aplicada de forma subsidiária ao contrato especial de trabalho esportivo, ou seja, a relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas da LGE, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo, sendo aplicado a CLT naquilo que não for conflitante com a LGE:

Art. 85. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social⁷³.

E, por fim, o vínculo jurídico entre o jogador e o clube é uma relação de emprego, e é de competência da Justiça do Trabalho o julgamento de litígios trabalhistas, salvo cláusula arbitral⁷⁴.

3.1. Das cláusulas indenizatória e compensatória esportivas

Como dito acima, a LGE manteve as cláusulas indenizatória e compensatória esportiva, as quais são mecanismos jurídicos fundamentais para regular a rescisão contratual e proteger tanto o clube empregador quanto o jogador, e elas são previstas em lei.

Desse modo, a cláusula indenizatória protege o clube, em caso de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do atleta.

Já cláusula compensatória garante ao jogador uma compensação financeira, caso o clube decida romper o vínculo sem justa causa, e a principal diferença entre essas cláusulas está no seu destinatário e na forma de aplicação.

⁷³ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 86, [n.p.].

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 27, [n.p.]: “Parágrafo único. É admitida a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como meio para resolução de conflitos de natureza esportiva, no que se refere à disciplina e à prática esportiva, bem como para questões patrimoniais, inclusive de trabalho e emprego. (Promulgação partes vetadas)”.

Assim, deve-se dizer que a cláusula indenizatória esportiva é uma penalidade imposta ao atleta que deseja romper o contrato antes do prazo estabelecido, que obriga solidariamente o atleta e a nova organização esportiva empregadora a pagarem uma indenização ao clube anterior.

Assinale-se, ainda, que, para transferências nacionais, o valor máximo da cláusula indenizatória é de 2.000 vezes o salário mensal do atleta, e, para transferências internacionais, não há limite, e isso pode ser negociado entre as partes:

Art. 86

I - cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;
b) retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou
c) (VETADO).

II - cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do caput do art. 90 desta Lei.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais;

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora⁷⁵.

Tenha-se presente que a cláusula compensatória esportiva é um valor pago pelo clube ao atleta, caso ele seja dispensado sem justa causa, e essa compensação deve ser definida no contrato, e se observa, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato:

Art. 86

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Se ocorrer o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a 2 (dois) meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida (...).

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 86, [n.p.].

§ 8º O contrato especial de trabalho esportivo vigorará independentemente de registro em organização esportiva e não se confundirá com o vínculo esportivo⁷⁶.

E, por fim, convém mencionar que as referidas multas/penalidades acima elencadas não se aplicam no caso do não exercício do direito de preferência pela organização formadora do atleta e detentora do primeiro contrato de trabalho esportivo, o não exercício do direito de preferência tem multa própria.

3.2 Dos direitos federativos e econômicos

Primeiramente, cumpre esclarecer o significado de direitos federativos, que, na maioria das vezes, são confundidos com os direitos econômicos.

Para Luiz Felipe Santoro, direito federativo:

[...] é o direito do clube em registrar o atleta na Federação (CBF) como vinculado a ele (clube). O Direito Federativo nasce com a celebração do contrato de trabalho entre o clube e o atleta e é acessório ao contrato de trabalho. Assim, uma vez terminado ou rescindido o contrato, extingue-se o direito federativo⁷⁷.

Já nos dizeres do Marcos Motta:

[...] ao assinar um contrato de trabalho com uma nova agremiação desportiva, o atleta vincula seus direitos federativos a essa nova entidade. Por direitos Federativos, entendemos os direitos de um atleta federado, vinculados a um clube por força dos termos e condições de um contrato de trabalho devidamente registrado⁷⁸.

Importante relatar que somente as organizações esportivas podem deter os direitos federativos de um atleta, uma vez que decorrem de uma relação de emprego entre o atleta e a organização esportiva, por este motivo, não é possível o fracionamento dos direitos federativos, pois não é permitido que o atleta profissional matenha, simultaneamente, dois contratos de trabalho, conforme o artigo 18.3 e 18.5, do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA:

18. Special provisions relating to contracts between professionals and clubs (...)
3. A club intending to conclude a contract with a professional must inform the player's current club in writing before entering into negotiations with him. A professional shall only be free to conclude a contract with another club if his contract with his present club has expired or is due to expire within six

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 86, [n.p.].

⁷⁷ SANTORO, Luiz Felipe. Diferenças entre os direitos federativos e econômicos no futebol. **UOL**, 29 jul. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas/2008/07/29/ult1334u1603.jhtm>. Acesso em 1 dez. 2025.

⁷⁸ ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. **A participação de terceiros nos direitos dos jogadores**. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2021/11/a-participacao.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

months. Any breach of this provision shall be subject to appropriate sanctions.
(...)

5. If a professional enters into more than one contract covering the same period, the provisions set forth in Chapter IV shall apply⁷⁹.

É sobretudo importante assinalar que, em relação ao atleta profissional, ao se vincular a uma organização esportiva, mediante um contrato de trabalho esportivo, surgem, em favor da organização esportiva, os chamados direitos econômicos sobre este vínculo esportivo; portanto, caso haja o rompimento antecipado desse contrato de trabalho esportivo, clube terá direito ao recebimento da cláusula indenizatória esportiva, prevista no artigo 86 da LGE.

Convém notar, outrossim, que, embora o mercado do futebol tenha internalizado há algum tempo a expressão “direitos econômicos”, a Lei Pelé não lhe atribuiu uma definição.

Entretanto, a LGE definiu o significado de direitos econômicos em seu artigo 94, no qual é declarado que se entendem por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente:

Art. 94. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou a negociação de direitos econômicos dos atletas submetem-se às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas⁸⁰.

Não se pode perder de vista, que os “direitos econômicos” são uma importante fonte de renda da organização esportiva empregadora, e que, até meados de 2014, eles poderiam ser cedidos a terceiros, mediante contrato civil, e que podiam, inclusive, estes direitos econômicos ser fracionados entre vários investidores (pessoas físicas ou jurídicas).

No entanto, em maio de 2015, a FIFA, por meio da Circular n.º 1.464, proibiu a participação de terceiros nos direitos econômicos de jogadores de futebol (a figura do Third-Party Ownership, ou TPO)⁸¹.

⁷⁹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 48, p. 31.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 94, [n.p.].

⁸¹ RODRIGUES, Renato Morad. Direito desportivo: regulamento da FIFA altera regras sobre direitos econômicos. jusbrasil.com.br, 18 nov. 2019. Disponível em:

Já em 2019, entrou em vigor a nova regulação “Regulations on the Status and Transfer of Players”, da FIFA, e o artigo 18TER trouxe uma definição de quem seriam os “terceiros” em relação aos direitos econômicos:

18ter Third-party ownership of players’ economic rights

1. No club or player shall enter into an agreement with a third party whereby a third party is being entitled to participate, either in full or in part, in compensation payable in relation to the future transfer of a player from one club to another, or is being assigned any rights in relation to a future transfer or transfer compensation.

2. The interdiction as per paragraph 1 comes into force on 1 May 2015.

3. Agreements covered by paragraph 1 which predate 1 May 2015 may continue

to be in place until their contractual expiration. However, their duration may not be extended.

4. The validity of any agreement covered by paragraph 1 signed between 1 January 2015 and 30 April 2015 may not have a contractual duration of more than one year beyond the effective date.

5. By the end of April 2015, all existing agreements covered by paragraph 1 need to be recorded within TMS. All clubs that have signed such agreements are required to upload them in their entirety, including possible annexes or amendments, in TMS, specifying the details of the third party concerned, the full name of the player as well as the duration of the agreement.

6. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs or players that do not observe the obligations set out in this article⁸².

Consoante noção cediça, nenhum clube ou jogador poderá celebrar um acordo com terceiros, pelo qual estes tenham direito a participar, total ou parcialmente, na compensação devida em relação à futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou a quem sejam atribuídos quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou compensação por transferência, ou seja, qualquer envolvido no contrato, que não seja o atleta ou o clube, é considerado como “terceiros”.

No Brasil, o artigo 63, do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (2019), afirmou ser exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta⁸³.

Entretando, em 2024, o artigo 63, do Regulamento Nacional de Registro e

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-desportivo-regulamento-da-fifa-altera-regras-sobre-direitos-economicos/781543960>. Acesso em: 29 nov. 2025.

⁸² Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 48, p. 33.

⁸³ Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Edição de janeiro de 2019. Disponível em: <https://europeanleagues.com/wp-content/uploads/RNTRAF-2019.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Transferência de Atletas de Futebol, teve uma importante alteração, que obriga o terceiro a enviar à CBF uma cópia integral do contrato ou do acordo com o clube ou jogador.

Art. 63 - Em caso de transferência nacional ou internacional em que um terceiro, pessoa física ou Jurídica, detenha a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18ter do FIFA RSTP, o clube cedente dos direitos econômicos deve remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

Parágrafo único - O clube que ceder direitos econômicos a outro clube, ou ao atleta envolvido na transferência, deve informar à CBF acerca da referida cessão, seja esta integral ou parcial, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de cessão de direitos econômicos⁸⁴.

Assim sendo, ficou claro, que somente o atleta e a organização esportiva poderão figurar como titulares dos direitos econômicos em contratos desportivos de transferência.

Inadequado seria esquecer, também, que a FIFA, em janeiro de 2008, antes de proibir a intervenção de terceiros nos direitos econômicos, já havia alterado o regulamento de transferência de atletas, e adicionado a ele o artigo 18Bis, que dispõe:

18bis Third-party influence on clubs

1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counterclubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.

2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article⁸⁵.

De acordo com noção cediça, já em 2008, nenhum clube poderia celebrar um contrato que permitia ao(s) clube(s) rival(is), e vice-versa, ou a qualquer terceiro, adquirir a capacidade de influenciar em questões relacionadas com emprego e transferências a sua independência, as suas políticas ou o desempenho das suas equipas, e é de competência do Comitê Disciplinar da FIFA impor medidas disciplinares aos clubes/organizações esportivas que não cumpram as obrigações estabelecidas no referido artigo.

Diante dessas regulações, fica evidente que a FIFA tem como objetivo assegurar a independência dos clubes em relação aos investidores, além da não interferência na relação trabalhista entre clube e o atleta, e ainda manter a estabilidade das competições.

E, por fim, cumpre mencionar, que a LGE recepcionou o artigo 18Bis do Regulamento de transferência de atletas da FIFA, em seu parágrafo único do artigo 94, acima citado, quando

⁸⁴ Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Edição de janeiro de 2024. Art. 63, p. 25. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202402/20240221142200_20.pdf. Acesso em 29 nov.2025.

⁸⁵ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 48, p. 33.

declara que a cessão ou a negociação de direitos econômicos dos atletas se submetem às regras e aos regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e à legislação internacional das federações internacionais esportivas, como forma de observância às normas FIFA.

4. O CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Com o objetivo de se evitar o tráfico de seres humanos e amenizar a vulnerabilidade da organização esportiva formadora menos favorecia economicamente, tornou-se necessária a mudança da *lex sportiva*.

A própria FIFA, em seus normativos, deixa clara a sua intenção de declarar guerra à exploração econômica e à transferência ilegal de jogadores menores de idade, o que fortalece um ambiente estável, contínuo e saudável de educação e de formação de jogadores menores de 18 anos.

Já no Brasil, a CF/1988 estabelece, no seu Art. 7º, XXXIII, a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.615/98 permite à entidade de prática desportiva formadora do atleta o direito de assinar com ele, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 anos (Art. 29), e veda expressamente, no Art. 44, a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratarem de menores até a idade de dezesseis anos completos.

Ao seguir os preceitos constitucionais, a organização esportiva formadora iniciava a formação do atleta com 12 anos de idade, mas até os 16 anos o formando não poderia assinar nenhum contrato. Nesse período, era comum a ocorrência de aliciamento de jogadores por “olheiros”, que levavam estes atletas para outras agremiações nacionais e internacionais, sem qualquer pagamento dos gastos dispensados pelo clube formador. Fica evidente a incidência do locupletamento ou enriquecimento desportivo ilícito, uma vez que o novo clube não desembolsava nada com a formação.

Fez-se urgência a uma blindagem jusdesportiva de tais situações, para buscar assegurar à organização esportiva formadora a garantia mínima de recuperação dos gastos de formação.

Surge, então, por meio da Lei nº 12.395/2011, um novel sistema de proteção, com razoabilidade e proporcionalidade, que equilibra os direitos da organização esportiva formadora e a liberdade de escolha de trabalho profissional dos atletas.

De acordo com a nova *lex sportiva*, o atleta não profissional maior de quatorze e menor de vinte anos poderá firmar contrato de formação, de maneira escrita, com a sua entidade de prática desportiva formadora, porém, a Constituição Brasileira de 1998, em seu Art. 7º, XXXIII, proíbe ao menor de 16 (dezesseis) anos o trabalho, salvo na condição de aprendiz, e, quando

nesta condição, deve ser maior de 14 (quatorze) anos⁸⁶.

Amparado pelo dispositivo constitucional supracitado, pelo Art. 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸⁷, e pelo Art. 403, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁸⁸, pode o atleta, com idade superior a 14 (quatorze) e inferior a 20 (vinte) anos, firmar contrato de formação, de maneira escrita, com sua entidade de prática desportiva formadora, para perceber uma bolsa de aprendizagem, tal qual previsto no Art. 29, §4º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a alteração da Lei nº 12.395/2011.

No entanto, deve-se distinguir o atleta não profissional como gênero do qual são espécies os atletas em formação e os que não estão em formação. Diante da leitura do supracitado § 4º do Art. 29 da Lei dos Desportos, é possível afirmar que o clube não é obrigado a formar atletas, já que poderá o atleta em formação ser auxiliado, na forma da lei, pelo seu clube formador, não havendo menção a um verbo que indique obrigatoriedade quanto à prestação de tal auxílio. Assim, se o clube não prestar auxílio algum, não pode ser considerado formador, e tampouco o atleta não profissional será considerado em formação. Por fim, destaca-se que, pela referida norma desportiva, o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos detém capacidade para firmar o primeiro contrato de emprego profissional, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o seu respectivo clube formador⁸⁹.

Cumprido ressaltar que, na LGE, os §§1º e 2º, do Art. 5º, aduzem que a formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e de adolescentes em competições esportivas como parte de seu aprendizado, e é permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva, sendo que o menor de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos não poderá ser alojado nas dependências do clube, e fica vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição Federal**, ref. 4. Art. 7º, XXXIII [n.p.]: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) - XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 65, [n.p.]: “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 6 nov. 2025.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, ref. 64. Art. 403, [n.p.]: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)”. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

⁸⁹ SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Responsabilidade civil dos clubes pela formação de jovens atletas de futebol. **Revista *Duc in atum*** - Caderno de Direito, vol. 3, nº 3. 2011, p. 267.

Nesse contexto, surge uma divergência, o que seria o vínculo meramente desportivo entre a criança e o clube.

Novamente, a I Jornada de Direito Desportivo traz Enunciado nº 2, que esclarece tal divergência:

Enunciado 2: Art. 5º, § 2º da Lei n. 14.597/2023: O vínculo meramente esportivo entre a organização esportiva e o menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, consagrado no Art. 5º, § 2º da Lei Geral do Esporte, não se confunde com vínculo trabalhista, com o contrato de formação esportiva e tampouco com o contrato de aprendizado profissional de que trata o Art. 428 da CLT, de modo que não afronta os princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta⁹⁰.

Impende observar que o esclarecimento é fundamental diante do advento da Lei nº 14.597/2023, ou Lei Geral do Esporte, a qual complementou o ordenamento previamente regido pela Lei nº 9.615/1998, ou Lei Pelé, e autorizou de forma explícita a participação de jovens a partir de 12 (doze) anos em competições esportivas.

A legislação anterior carecia de previsão expressa acerca do tema, o que ensejou controvérsias nos tribunais a respeito da natureza do vínculo estabelecido e da possível ofensa às leis de proteção do menor contra o trabalho infantil.

Notadamente, uma ação civil pública fundamentada na Lei Pelé, movida em 2019, em face do Atlético – MG, impediu o clube de realizar ensaios e integrar adolescentes de 12 a 14 anos às suas categorias de base. A Lei Geral do Esporte trouxe à baila provisões que asseguravam o bem-estar físico e psicossocial dos adolescentes, bem como a harmonia com as disposições protetivas constitucionais. Com efeito, a norma (I) veda que o menor seja alojado nas dependências do clube, e garante a sua permanência na residência familiar, e (II) condiciona a participação dele em competições à expressa anuência dos responsáveis. Isso posto, não há ofensa aos princípios constitucionais de proteção ao adolescente no teor do dispositivo.

Vale mencionar, ainda, que a LGE corrige um ponto divergente e de grande importância, tendo em vista que a Lei Pelé, no Art. 29, *caput*, parte final, elenca que o prazo máximo do contrato especial de trabalho do menor de 18 anos de idade é de 5 anos.

Já na nova redação da LGE, em seu Art. 99, afirma-se que a organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

A referida redação se alinha com as normas da FIFA e da CBF, que consideram 3 anos

⁹⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF), ref. 63. Enunciado nº 2, p. 24.

como o prazo máximo do contrato especial de trabalho do menor de idade de 18 anos, conforme o Art. 18, ponto 2, do Regulamento de *Status* de Transferência de Jogador (RSTJ), como abaixo:

Art. 18.2: A duração mínima de um contrato será de sua data de efeito até o fim da temporada, enquanto a duração máxima de um contrato será de cinco anos. Contratos de qualquer outra duração só serão permitidos se forem consistentes com leis nacionais. Jogadores menores de 18 anos não podem assinar um contrato profissional por um termo maior que três anos. Qualquer cláusula referindo-se a um período mais longo não será reconhecida⁹¹ (tradução livre nossa).

Importante frisar que a Lei Pelé utilizava nomenclatura “contrato de formação desportiva”, já a LGE utiliza a nomenclatura de “contrato de formação esportiva”, por isso que, quando mencionada a Lei Pelé, o nome do contrato de formação sofre alteração.

Cumprido esclarecer, ainda, que não há diferença de significado entre “esportiva” e “desportiva”; ambas se referem a tudo relacionado ao esporte, como uma modalidade, um equipamento ou uma prática, e a diferença está principalmente no uso vocabular: “esportiva” é a forma mais comum no Brasil, enquanto que “desportiva” é mais usada em Portugal e também em nomes oficiais de clubes ou instituições, por ser considerada uma palavra mais formal e abrangente.

Outrossim, em relação ao contrato de formação esportiva, a Lei nº 12.395/2011, no seu Art. 29, §6º, dispõe sobre algumas obrigações quanto ao seu conteúdo.

Nos incisos: I - a identificação das partes e dos seus representantes legais, II – a duração do contrato, III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e IV – especificação dos itens gastos para fins de cálculo da indenização desportiva, os quais não tiveram qualquer alteração na LGE, em seu Art. 99, §6º.

O inciso IV é de suma importância, visto que, sob as especificações dos itens gastos, será calculado o valor da indenização da formação desportiva.

A formação é mais uma etapa de cunho pedagógico, e não exclusivamente de trabalho. É possível, assim, concluir que, para o atleta profissional, o vínculo desportivo é acessório ao vínculo trabalhista. Já para o atleta em formação, o vínculo desportivo é independente do vínculo trabalhista. Vale lembrar, ainda, que uma lei brasileira é aplicável em relação a todos os cidadãos da sociedade, indistintamente, residentes no território nacional.

⁹¹ Fédération Internationale de Football Association (FIFA), ref. 48. Art. 18.2, p. 31. No original: “The minimum length of a contract shall be from its effective date until the end of the season, while the maximum length of a contract shall be five years. Contracts of any other length shall only be permitted if consistent with national laws. Players under the age of 18 may not sign a professional contract for a term longer than three years. Any clause referring to a longer period shall not be recognized”.

Em 2012, a CBF instituiu, na Resolução da Presidência nº 02/2012, o modelo de contrato de formação que deverá ser seguido pelas agremiações. No início da Resolução, o modelo é tido como facultativo, mas já no Art. 1º fica expresso que o modelo é obrigatório para a obtenção do registro na CBF, como se pode ver abaixo:

Art. 1º - O Contrato de Formação Desportiva para obter registro na CBF deve adotar o modelo constante do ANEXO I desta Resolução, sem prejuízo da inclusão de cláusulas adicionais, amoldadas às peculiaridades do ajuste⁹².

No Art. 2º, da RDP 02/2012, eram elencados os procedimentos a serem adotados para ensejar o registro e validade jurídica do Contrato de Formação, tais como:

a) a assinatura do contrato de formação desportiva deve ser necessariamente *precedida da obtenção do certificado de organização esportiva formadora* e apresentação do Atestado Médico do atleta em formação;

b) o contrato de formação deverá ser obrigatoriamente registrado na entidade de administração a que o clube for filiado, no prazo máximo de 15 dias úteis após a sua assinatura, e por esta encaminhado à CBF, no prazo de até 5 dias úteis após o seu registro;

c) ocorrendo cancelamento ou revogação, por qualquer motivo, *do certificado de clube formador*, dar-se-á imediata suspensão dos contratos de formação desportiva de todos os atletas que estejam vinculados a tal clube.

É notório que, sem o Certificado de organização esportiva formadora, a agremiação não poderá registrar o contrato de formação na entidade de administração a que o clube for filiado e, conseqüentemente, o contrato não terá validade jurídica.

Se não tiver validade jurídica, a agremiação não fará jus à indenização desportiva por clube formador ou direito de preferência na renovação do contrato especial de trabalho, dado que não poderá efetuar o registro do contrato de formação esportiva.

Ademais, em tal situação, o clube não terá o direito ao mecanismo de solidariedade FIFA, em razão de não possuir o registro na CBF, nem o passaporte do jogador.

Por fim, a inexistência, cancelamento ou revogação do CCF por qualquer motivo acarretará a imediata suspensão dos contratos de formação desportiva de todos os atletas que estejam vinculados ao clube.

⁹² Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Resolução da Presidência nº 02/2012**. Art. 1º, p. 1. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%202012.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

4.1. Indenização por formação

Como já mencionado, com base no disposto no Art. 29, §6º, IV, da Lei dos Desportos, fica preconizado que:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste Art. deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)⁹³.

Verifica-se que a mesma redação foi mantida na LGE, no Art. 99, § 6º, IV, com uma pequena alteração na redação do item IV, que declara: “[...] especificação da natureza das despesas individuais ou coletivas com o atleta em formação, para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva⁹⁴”, o que não modifica a hermenêutica do artigo.

Como já citado no item acima, o inciso IV é de suma importância, visto que, com base nas especificações dos itens gastos, será calculado o valor da indenização da formação desportiva.

Preconiza o §5º, incisos I, II e III, do Art. 29, da Lei Pelé, que, caso um clube, relativamente a um atleta em formação, fique impossibilitado de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do referido atleta, ou quando este se vincular, sob qualquer forma, a outro clube, sem autorização expressa do clube formador, e desde que o atleta esteja regularmente registrado nele, deverá ser indenizado, e o limite será o montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta em questão, especificados no contrato de formação esportivo. E tal pagamento somente poderá ser efetuado por um clube e não, a título de exemplo, por grupos econômicos ou agentes desportivos, e será diretamente efetuado ao clube formador, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta ao novo clube (cessionário), para efeito de permitir outro registro nas entidades federativas competentes.

Importante ressaltar que a redação dos incisos I, II e III, §5º, do Art. 29, da Lei Pelé, manteve-se inalterada na LGE, em seu Art. 99, incisos I, II e III, §5º.

⁹³ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ref. 14. Art. 29, §6º, IV, [n.p.].

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, §6º, IV, [n.p.].

Na hermenêutica da parte final do referido inciso III, do §5º, da LGE, reitera-se que “[...] para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto⁹⁵”, e isso é no sentido de que o atleta em formação não pode ficar impedido de se dirigir para outro clube (cessionário) e começar a desenvolver outro período de formação.

O clube cedente poderá exigir, por via judicial, o pagamento da indenização imediatamente à vinculação do atleta ao clube cessionário, e cobrar inclusive *astreintes* por dia de atraso, após o término do prazo legal para adimplemento, isto é, a partir do 16º (décimo sexto) dia em diante. Como punição ao clube que está em mora pelo não pagamento da indenização, o atleta em questão não poderá disputar pelo clube cessionário competição alguma. Outro vínculo desportivo, o que demanda um novo registro nas entidades federativas competentes, só poderia ser estabelecido mediante o pagamento da respectiva indenização.

No entanto, restringir o vínculo trabalhista com outro clube seria restabelecer o extinto instituto do passe, principalmente porque o atleta em formação não possui dever algum de subordinação em relação ao seu clube formador, o qual funciona como instrutor desportivo.

O modelo de contrato de formação, em sua cláusula 6ª, tanto da Lei Pelé quanto da LGE, relata que a bolsa de aprendizagem servirá como base de cálculo, para a indenização de até 200 (duzentas) vezes, o montante total de despesas, somando-se, por exemplo: a) o valor da bolsa de aprendizagem paga ao atleta em formação durante toda a vigência contratual; b) os custos individuais com assistência médica, assistência odontológica, educação e despesas escolares, fisioterapia, passagens e transportes, alimentação etc.; c) a média aritmética dos gastos coletivos da categoria a que pertença o atleta, em itens como comissão técnica, transporte, material esportivo, e outros que são próprios e restritos à respectiva categoria; d) a média aritmética dos gastos coletivos incorridos com as diversas categorias formadoras de atletas do clube formador, a exemplo da alimentação, da comissão técnica, do departamento médico, do transporte, da segurança, da equipe de cozinha, dos serviços gerais de manutenção do alojamento e instalações esportivas, dos seguros, além de outros custos, despesas e gastos, desde que devidamente comprovados e vinculados ao processo de formação do atleta contratado.

Esta indenização pela formação de atleta não é empecilho para que este atleta se transfira para outro clube, serve apenas como meio de reconstituição do patrimônio do clube formador. O extinto passe era uma indenização devida ao clube cedente, para que um atleta

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, §5º, inciso III, [n.p.].

pudesse atuar por outro clube adquirente, mesmo com o vínculo trabalhista não vigente com o primeiro clube. Com o fim do passe, não poderá haver qualquer obstáculo para que o atleta escolha o seu local de trabalho. Qualquer impedimento neste sentido será tido como inconstitucional.

Deste modo, todo clube potencial formador deve ser consultado antes da abordagem direta do atleta em formação pelo clube adquirente, sob pena de incorrer nas penas do aliciamento desportivo, na forma da lei.

O vínculo de emprego de um atleta profissional, em termos jurídicos, demonstra ter o desportista com o clube relação de emprego, e tal vínculo faz nascer o direito às verbas advindas da relação empregatícia, como, por exemplo, o direito a perceber remuneração pelo desempenho de suas atividades. O vínculo empregatício surgirá mediante a celebração de contrato de emprego escrito, cuja natureza de subordinação jurídica é do atleta perante o clube, em virtude de ser aquele o remunerado pelo desempenho das atividades provenientes da relação jurídica de emprego⁹⁶. Tal contrato equivaleria ao contrato de aprendizagem, previsto no *caput*, do Art. 428, da CLT.

A figura do vínculo desportivo só poderá existir se já houver entre clube e atleta vínculo de emprego, com relação aos atletas profissionais, ou vínculo de trabalho, no que tange aos atletas em formação. O instituto jurídico do vínculo desportivo surgirá com a inscrição do atleta por seu clube em determinada federação local e na confederação nacional aos quais é filiado, a fim de que o jogador se torne apto a disputar competições organizadas por aquelas entidades federativas.

4.1.1. Hipóteses de exclusão do direito de indenização por formação

São cinco as hipóteses de exclusão do direito a indenização por formação.

Na Lei Pelé, o §5º, parte final, o inciso I, §2º, II, “a”, do Art. 29, ambos da Lei nº 12.395/11 e a alínea “c” do Art. 2º, da RDP 02/2012, da CBF, são exceções ao direito de indenização por formação da entidade de prática desportiva:

Art. 29 (...)

§2º (...)

II – (...)

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho

⁹⁶ SEVERO NETO, Manoel. **O contrato de empreitada e a nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, pp. 28-31.

desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, *sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora*, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)⁹⁷.

Art. 2º, da RDP nº 02/2012 da CBF:

c) ocorrendo cancelamento ou revogação, por qualquer motivo, *do certificado de clube formador*, dar-se-á imediata suspensão dos contratos de formação desportiva de todos os atletas que estejam vinculados a tal clube⁹⁸.

Verifica-se, que as referidas redações são repetidas, no Art. 99 da LGE, quais sejam:

Art. 99. (...)

§ 1º

a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

(...)

§ 5º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, observado o seguinte:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não poderá ter sido desligado da organização esportiva formadora⁹⁹;

Desta feita, não há direito à indenização para a entidade de prática esportiva formadora, quando:

1º - a entidade de prática desportiva tenha autorizado expressamente a vinculação do atleta para outra agremiação;

2º - caso o atleta não esteja regularmente registrado na federação estadual competente;

3º - estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto a menos de 1 (um) ano;

4º - o atleta ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

5º - Também, não faz jus à indenização de clube formador, a respectiva agremiação que não possui ou tenha sua certificação do clube formador revogada ou cancelada.

Nestes termos, caso a entidade de prática desportiva incorra em uma destas cinco hipóteses, não terá direito a indenização de clube formador.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ref. 14. Art. 29, §5º, Inciso I, §2º, II, “a”, [n.p.].

⁹⁸ Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ref. 92. Art. 2º, p.1.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, [n.p.].

5. CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA FORMADORA

Para se tornar uma organização esportiva formadora, cuja certificação é concedida pela CBF (Art. 99, §2º, da LGE), a entidade de prática desportiva deveria atender aos requisitos previstos no Art. 29, §2º, incisos I e II, da Lei Pelé, e, atualmente, no Art. 99, §1º, incisos I e II, da LGE, que se destaca abaixo para análise:

Art. 99.

§ 1º Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - Satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprove que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento;

g) assegure a formação gratuita do atleta, a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprove que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva;

i) garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares;

j) realize exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

k) proporcione ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família;

l) ofereça programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual;

m) qualifique os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

n) institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles;

o) propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

p) apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantenha para atletas em formação¹⁰⁰.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, §1º, Incisos I e II, [n.p.].

Importante frisar que a Lei nº 9.981/2000 dispunha que a exigência do registro era de no mínimo 2 (dois) anos, e que Lei nº 12.395/2011 reduziu este período para 1 ano, o mesmo que foi mantido na LGE.

Outro ponto interessante é que a LGE acrescentou as alíneas de “j” a “n”, no §1º, do Art. 99, que visa, dentre outros direitos, à proteção contra o abuso e a exploração sexual, além de uma ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes.

Importante mencionar que os requisitos elencados, tanto na Art. 29, §2º, I e II, da Lei Pelé, repetidos na LGE, são cumulativos, ou seja, todos são indispensáveis para a obtenção do Certificado de Clube Formador.

Um ponto interessante é a convivência familiar elencada na parte final da alínea “k”, que seria uma das maiores dificuldades das entidades de prática desportiva, uma vez que parte dos atletas pertencem a outros estados.

Na RDP nº 01/2019, a qual revogou a RDP nº 01/2012, inciso IX, exemplifica a solução:

Facultar, sem prejuízo da atividade esportiva, a visita de familiares do atleta, a qualquer tempo, e proporcionar, às suas expensas, ao final de cada temporada oficial (assim determinado no calendário de cada entidade de administração), meios para que o atleta possa viajar à sua cidade de origem, quando for o caso, com o objetivo de conviver com seus familiares até a data marcada para sua reapresentação, por força de competição ou início da próxima temporada¹⁰¹.

Outro ponto interessante é a obrigação do clube de garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares, conforme descrito na alínea “i”. Esta seleção é conhecida como “peneira”¹⁰².

Registre-se ainda que, relativamente a diversos atletas não profissionais, antes de iniciarem formalmente o período de formação, já existe uma etapa prévia em que os referidos futebolistas ficariam numa espécie de período de experimentação ou de experiência. Há de se entender que a formação materialmente começaria desde então, e não pode tal etapa ocupar os horários escolares do adolescente futebolista. E não se trata de alguns dias apenas, mas de, em média, 3 (três) meses sem haver o registro do contrato de formação nas entidades federativas competentes, a fim de cumprir tal etapa de experiência¹⁰³.

¹⁰¹ Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Resolução da Presidência nº 01/2019**. Anexo II, Inciso IX, p. 6. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200918145239_131.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

¹⁰² Peneira é o termo utilizado para as seleções de jovens de diversas idades, que querem participar de filtro realizado por clubes, os quais poderão escolher, dentre centenas de jogadores, aqueles que mais se destacarem em uma determinada seleção.

¹⁰³ SÁ FILHO, Fábio Menezes de, ref. 89, p. 278.

Conclui-se que o período de seleção corresponde ao início da formação do atleta não profissional, ou seja, antes mesmo da celebração do contrato de formação na entidade de prática desportiva.

A alínea “h” observa a comprovação de participação anual de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva. Novamente, a RDP nº 02/2012, Art. 4º, exemplifica a solução:

Art. 4º- A comprovação da inscrição, registro e participação de atleta e, formação em competições da sua categoria dar-se-á por declaração expressa da Federação correspondente ou por exibição de súmula de jogo, relação de jogo ou boletim de registro de atletas publicado pela Federação ou ela CBF¹⁰⁴.

A certificação de clube formador foi regulamentada pela CBF, quando da edição de duas resoluções da presidência, a RDP nº 1 e nº 02, ambas de 17 de janeiro de 2012, e que posteriormente foram revogadas, em 2015 e 2019¹⁰⁵.

Ao fixar a atenção na atual RDP nº 01/2019, a qual elenca os requisitos legais para a obtenção do certificado de organização esportiva formadora (CCF) e prevê, diferentemente da revogada RDP nº 1, apenas 1 categoria de certificado com validade de 1 ano, como se lê abaixo:

Art. 3º - Terá direito a receber 1 o CCF, cujo prazo de validade é de (um) ano, renovável por iguais períodos, a entidade de prática desportiva que esteja em situação regular perante a CBF e cumpra os requisitos legais e normativos para tal finalidade.

Art. 4º - O CCF poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, sempre que a entidade de prática desportiva beneficiária deixar de cumprir os requisitos legais ou condições ensejadoras de sua outorga.

Art. 5º - Ficam delegados às entidades regionais de administração do futebol filiadas à CBF (Federações) poderes para elaborar parecer conclusivo atestando, na forma do ANEXO I, após acurada verificação, análise documental e visita técnica 'in loco', se o pretendente à obtenção do CCF preenche os requisitos legais, além dos procedimentos, critérios e diretrizes estabelecidos no ANEXO II¹⁰⁶.

Na RDP nº 01/2019, da CBF, consta que o CCF obedecerá ao modelo constante no anexo I, que pode ser cancelado ou revogado, a qualquer tempo, sempre que a entidade de prática desportiva beneficiária deixar de cumprir os requisitos legais, ou as condições ensejadoras da outorga do CCF.

A obtenção do CCF fica condicionada a uma prévia manifestação favorável, em parecer conclusivo da federação (cf. Anexo I) a que estiver filiado o clube formador.

¹⁰⁴ Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ref. 92. Art. 4º, p. 2.

¹⁰⁵ Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Portal de Governança, 2025**. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://portaldegovernanca.cbf.com.br/certificado-clube-formador>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁰⁶ Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ref. 101. Arts. 3º, 4º e 5º, p. 2.

Ficam delegados às entidades regionais de administração do futebol filiadas à CBF (federações) poderes para elaborar parecer conclusivo, na forma do Anexo I, após acurada verificação, análise documental e avaliação *in loco*, que ateste se o pretendente a clube formador preenche os requisitos legais, além dos procedimentos, critérios e diretrizes fixados no anexo II.

É a CBF quem confere o certificado (cf. Anexo II), mas são as federações estaduais que irão fiscalizar o cumprimento dos critérios normativos exigidos numa formação, e estas entidades federativas estaduais podem, no âmbito de sua competência, expedir normas complementares, com o desígnio de realizar o processo de fiscalização das condições exigidas para a obtenção do CCF.

O pedido para a obtenção da certificação de organização esportiva formadora poderá ser formulado, a qualquer momento, mediante requerimento escrito e protocolado na entidade federativa estadual competente.

Vale mencionar que a RDP nº 01/2019, em seu anexo II, também trouxe algumas exigências para que um clube seja formador, dentre elas:

I - Apresentar declaração assinada pelo Presidente do clube, na forma do Anexo III desta alvarás vigentes para os devidos fins, que o clube dispõe de todos os laudos, licenças ou Municipal emitidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura autorizando a utilização e funcionamento de todas as dependências do seu centro de treinamento, incluindo os alojamentos, ainda que situados em outro local, encaminhando cópia documentos dos documentos pertinentes. O clube ficará obrigado a renovar cada um dos citados sempre que expirada a respectiva vigência, bem como se responsabiliza que as cópias pelos dos laudos, licenças ou alvarás enviados representam todos os documentos exigidos dependências; órgãos públicos competentes em sua jurisdição para o pleno funcionamento de suas

II - Apresentar a relação dos técnicos e preparadores físicos responsáveis pela orientação e exercício monitoramento das respectivas categorias de base, com a habilitação exigida por lei para o exercício da função;

III - Comprovar a participação em competições oficiais de, pelo menos, duas categorias das de base IV - Apresentar programa de treinamento, detalhando responsáveis, objetivos e metodologia, declinando as atividades esportivas aplicadas a cada categoria, além das atividades escolares e respectivos períodos e horários de estudo, de treinamento e de competição, fornecendo aos atletas uniformes de treino e jogo, além de roupas de cama, mesa e banho, material de limpeza e higiene pessoal;

[...]

V- Manter alojamento e instalações desportivas em boas condições em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, a serem atestadas por laudo técnico emitido por profissional habilitado na área de saúde e segurança do trabalho, garantindo aos atletas em formação e que residam no alojamento do clube, o mínimo de três (3) refeições diárias (desjejum, almoço, jantar), planejadas por nutricionista e servidas no clube ou fora dele, em local adequado e em boas condições de higiene e salubridade. Aos atletas em

formação não residentes no alojamento do clube será assegurado lanche em cada período de treinamento de que participar. O alojamento deverá contar com área física proporcional ao número de residentes, dotado de ventilação e iluminação natural, em boas condições de habitabilidade, higiene e salubridade, com mobiliário individual, assim como e da mesma forma banheiros e área de lazer; [...] ¹⁰⁷.

Outro ponto esquecido pela LGE foi o Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta a Lei Pelé, e, ao que parece, está em vigor, já que a Lei Pelé não foi revogada,

Interessante destacar que o referido Decreto nº 7.984/2013 também regulariza a indenização por formação, e assim dispõe:

Art. 48. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada por contrato de formação desportiva, a que se refere o § 4º do Art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, sem vínculo empregatício entre as partes.

Art. 49. Caracteriza-se como entidade de prática desportiva formadora, certificada pela entidade nacional de administração da modalidade, aquela que assegure gratuitamente ao atleta em formação, sem prejuízo das demais exigências dispostas na Lei nº 9.615, de 1998, o direito a:

I - programas de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigível e adequada, enquadrando-o na equipe da categoria correspondente a sua idade;

II - alojamento em instalações desportivas apropriadas à sua capacitação técnica na modalidade, quanto a alimentação, higiene, segurança e saúde;

III - conhecimentos teóricos e práticos de educação física, condicionamento e motricidade, por meio de um corpo de profissionais habilitados e especializados, norteados por programa de formação técnico-desportiva, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do atleta;

IV - matrícula escolar e presença às aulas da educação básica ou de formação técnica em que estiver matriculado, ajustando o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas diárias, aos horários estabelecidos pela instituição educacional, e exigindo do atleta satisfatório aproveitamento escolar;

V- assistência educacional e integral à saúde;

VI - alimentação com acompanhamento de nutricionista, assistência de fisioterapeuta e demais profissionais qualificados na formação física e motora, além da convivência familiar adequada;

VII - pagamento da bolsa de aprendizagem até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido;

VIII - apólice de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades de formação desportiva, durante toda a vigência do contrato, incluindo como beneficiários da apólice de seguro os indicados pelo atleta em formação;

¹⁰⁷ Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ref. 101. Anexo II, Incisos I, II, III, V, pp. 4-5.

IX - período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos, com a garantia de recebimento dos incentivos previstos na Lei coincidente com as férias escolares regulares;

X - registro do atleta em formação na entidade de administração do desporto e inscrição do atleta em formação nas competições oficiais de sua faixa etária promovidas pela entidade; e

XI - transporte.

Art. 50. O contrato de formação desportiva deve conter os elementos mínimos previstos no § 6º do Art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, e visa propiciar ao atleta:

I - capacitação técnico-educacional específica para sua modalidade desportiva;

II - conhecimentos teóricos e práticos de atividade física, condicionamento e motricidade;

III - conhecimentos específicos de regras, legislação, fundamentos e comportamento do atleta de sua modalidade;

IV - conhecimentos sobre civismo, ética, comportamento e demais informações necessárias à futura formação de atleta desportivo profissional; e

V - preparação para firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, norteado pelo programa de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico e psicológico.

Art. 51. O contrato de formação desportiva poderá conter as seguintes obrigações do atleta:

I - observar as cláusulas do contrato de formação desportiva;

II - cumprir o programa de treinamento e o horário de capacitação determinados pela entidade formadora;

III - assistir às aulas teóricas e práticas programadas pela entidade formadora, com satisfatório aproveitamento;

IV - apresentar-se nas competições desportivas preparatórias e oficiais, nas condições, horários e locais estabelecidos pela entidade de prática desportiva contratante;

V - permanecer, sempre que necessário, em regime de concentração, observado o limite semanal de três dias consecutivos;

VI - assistir às aulas da instituição educacional em que matriculado e apresentar frequência e aproveitamento satisfatórios; e

VII - respeitar as normas internas da entidade formadora.

Art. 52. Caberá à entidade de administração do desporto responsável pela certificação de entidade de prática desportiva formadora:

I - fixar as normas e requisitos para a outorga da certificação;

II - estabelecer tipologias e prazos de validade da certificação;

III - uniformizar um modelo de contrato de formação desportiva; e

IV - padronizar as bases de cálculo dos custos diretos ou indiretos das entidades formadoras¹⁰⁸.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013**. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022). Arts. 48, 49, 50, 51 e 52, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

Neste diapasão, temos a Lei Pelé, o Decreto acima, a LGE e as Resoluções da CBF, além de outras normas infraconstitucionais e internacionais, que disciplinam a mesma matéria, muitas vezes conflitantes, e cabe ao aplicador da lei verificar, por meio de uso de critérios solucionadores de antinomias, qual norma adotar no caso concreto.

6. DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL

Preferência ou preempção, segundo Caio Mário da Silva Pereira é:

[...] o pacto adjeto à compra e venda em que o comprador de coisa móvel ou imóvel fica com a obrigação de oferecê-la por meio de notificação judicial ou extrajudicial a quem lhe vendeu, para que este use do seu direito de prelação em igualdade de condições com terceiro, no caso de pretender vendê-la ou dá-la em pagamento¹⁰⁹.

Já o Código Civil (CC/2002) define:

Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto. Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, e a dois anos, se imóvel¹¹⁰.

A preempção ou preferência é cláusula especial à compra e venda garantidora ao vendedor do direito de recomprar a coisa vendida, se o adquirente resolver vendê-la ou oferecê-la à dação em pagamento¹¹¹. A preempção versa sobre coisa móvel e imóvel.

Já na retrovenda, o vendedor da coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la, independentemente da vontade do comprador.

Desatendida a preferência, sujeita-se o comprador que alienou a coisa, ou deu-a em pagamento, a responder por perdas e danos, e não resolve, como no direito de retrato, a venda ao terceiro adquirente (Art. 507, CC/2002). Eis o magistério de João Alves da Silva:

A cláusula de preempção não é uma condição suspensiva, nem resolutiva: não suspende a plena aquisição do domínio pelo comprador nem faz resolver a venda, como no pacto de retrovenda ou de melhor comprador. É uma simples promessa unilateral de revender ao vendedor, em condições iguais às aceitas pelo comprador, oferecidas por terceiro. Por isso, só assegura ao vendedor um direito pessoal, que se resolve em perdas e danos, pelo inadimplemento da obrigação do comprador¹¹².

A alienação da coisa sem a prévia ciência do vendedor, acerca do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem, acarretará, contudo, responsabilidade solidária ao terceiro adquirente, se este tiver procedido de má-fé (Art. 518, CC/2002).

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio M.S. **Instituições do Direito Civil**. Vol. III. São Paulo: Ed. Forense, 2012, p. 187.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 513, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

¹¹¹ FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 454.

¹¹² ALVES, João Luiz. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado**, Rio de Janeiro, E Briguiet, 1917, p. 1123.

A oferta ao vendedor primitivo, titular da preempção, para que exercite o seu direito de preferência, será feita mediante notificação judicial ou extrajudicial. Cumpre notar que ela deverá conter todas as condições do negócio (novo contrato), dispor sobre preço, forma de pagamento, vantagens oferecidas por terceiro e outros elementos integrativos da proposta.

Os prazos decadenciais, conforme o objeto, para o exercício do direito de prelação, são modificados significativamente, em confronto com o ditado pelo Art. 1.153 do Código Civil de 1916 (CC/1916) (veja Art. 514 do CC/2002)¹¹³.

Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa¹¹⁴.

O dispositivo cuida da iniciativa da prelação pelo antigo vendedor, uma vez bastante ciente que o atual proprietário pretenda vender a coisa (ou dá-la em pagamento). Utiliza-se de faculdade ao exercício do seu direito de preferência sobre a coisa em venda ou ilação, e se antecipa à oferta obrigatória que haveria de ser feita pelo vendedor potencial a ele preferente. A intimação serve para evidenciar o seu interesse de recomprar a coisa, tanto por tanto (Art. 515, CC/2002).

Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar; em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado¹¹⁵.

O exercício do direito de prelação na compra pelo antigo proprietário da coisa (preemptor) obriga-o a concorrer com terceiros em igualdade de condições, e a se sujeitar a pagar, tanto por tanto, o preço exibido ou ajustado, para fazer valer a preferência.

De conseguinte, se há o comprador (atual proprietário) oferecido, em precedência, ao vendedor (ex-proprietário) a coisa que aquele vai vender (Art. 513 CC/2002), cumpre-lhe manifestar o interesse de exercer ou não o seu direito. Caso o exercite, o preferente aceitante obriga-se a pagar o preço nas mesmas condições ajustadas pelo vendedor com eventual terceiro interessado, e constitui essa obrigação a substância do instituto da preempção.

O exercício da preferência, no prazo ajustado ou no prazo legal (ausente à estipulação de prazo convencional) apresenta-se como um ato complexo. Não é suficiente a pretensão manifesta para evidenciar o interesse real de o vendedor readquirir a coisa vendida, preço por preço, ou em iguais condições.

¹¹³ FIUZA, Ricardo, ref. 111, p. 455.

¹¹⁴ BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 514, [n.p.].

¹¹⁵ BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 515, [n.p.].

Assim, é necessário que, no termo fixado, seja pago o preço da coisa, sob pena da perda da preferência. Pondera João Luiz Alves, comentando o CC/1916: “Declarando que quer exercer a preferência, isto é, que aceita a coisa — tanto por tanto — (Art. 1.149), assume o vendedor a obrigação de comprar, isto é, de pagar o preço na forma ajustada¹¹⁶”.

O inadimplemento dessa obrigação determina contra o vendedor não só a perda do direito de preferência, para o futuro, na hipótese de não se realizar a compra pelo terceiro, com quem fora ajustada, mas ainda a responsabilidade por perdas e danos que, caso ocorram, como as que resultam do fato de não poder o comprador realizar o negócio com o terceiro, afastado pela declaração do vendedor, de que entendia exercer a preempção e aceitar o contrato nas condições ajustadas.

Augusto Zenun é afirmativo:

A preferência tem de ser exercida por meio de depósito do preço e da efetivação da escritura dentro do prazo legalmente fixado, começando tão logo seja afrontado, vale dizer, estiver um frente ao outro; prazo que não se estica, pois é de caducidades não de prescrição¹¹⁷.

Reza o Art. 516, do CC/2002:

Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subsequentes a data em que o comprador tiver notificado o vendedor¹¹⁸.

O parágrafo único do Art. 516 estabelece o prazo mínimo para o exercício do direito de preferência, a partir de quando afrontado o vendedor. Se não existir, todavia, prazo estipulado na cláusula de preempção, reduz-se, sensivelmente, o tempo para a caducidade do direito de prelação a partir de quando o comprador tiver notificado o vendedor. A não manifestação no prazo correspondente, isto é, se não for operado dentro dele, a aceitação implica renúncia tácita ao direito de preferência.

Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, somente pode ser exercido em relação à coisa no seu todo; se alguma das pessoas a quem ele toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita¹¹⁹.

Quando a cláusula de preempção estabelecer preferência conjunta a dois ou mais vendedores (então condôminos), o direito de prelação terá de ser exercido considerando-se a coisa vendida no seu todo, tal como fora alienada. Desse modo, cada um o exercerá sobre o

¹¹⁶ ALVES, João Luiz, ref. 112, p. 787.

¹¹⁷ ZENUN, Augusto. **Da compra e venda e da troca**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.75.

¹¹⁸ BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 516, [n.p.].

¹¹⁹ BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 517, [n.p.].

bem considerado em sua integralidade, e em nada importa a proporção do quinhão que dispunha ao tempo da venda, se não puder incidir a preferência sobre quotas ideais correspondentes, o mesmo sucederá, à falta do não exercício do direito, ou de suas perdas por parte de qualquer um dos preferentes, ficam os demais com o exercício conjunto pelo total da coisa de preempção, desde que igualmente tenham exercido a preferência no prazo.

Verificada a preferência uniforme, o exercício dos preferentes haverá de ser concomitante ou simultâneo, isto é, dentro do único prazo e atinente.

Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé¹²⁰.

A Responsabilidade por perdas e danos dimana do evento alienação (ou a ele equipado), quando, ocorrido este, o comprador não houver ao vendedor dado ciência do preço e das vantagens que lhe oferecem pela coisa, o que pretere o favorecido pela cláusula de preempção. A previsão legal confirma o direito da preempção como direito pessoal, e cabe ao vendedor apenas reclamar perdas e danos, para provar os prejuízos decorrentes da não inobservância ao seu direito preferente.

Se o terceiro adquirente tinha conhecimento prévio da preempção, responderá solidariamente pela obrigação de indenizar, por ter agido de má-fé juntamente com o comprador, e fica responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação de dar preferência ao vendedor para readquirir a coisa.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa¹²¹.

Ao lado da preferência voluntária ou convencional (negocial), referida pelo Art. 513, tem-se presente, no dispositivo, a preferência legal, em favor do ex-proprietário da coisa expropriada, também chamada retrocessão, que obriga o Poder Público expropriante, caso não a tenha destinado para a finalidade que pronunciou a desapropriação, ou não a utilizado em obras e serviços públicos, oferece-a ao seu anterior titular, e se recompõe o direito de propriedade afetado.

A retrocessão significa, como sustenta a doutrina, o direito que o titular do bem expropriado tem de reincorporá-lo ao seu patrimônio, quando desviado inteiramente o seu uso

¹²⁰ BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 518, [n.p.].

¹²¹ BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 519, [n.p.].

e destinação de interesse público ou social. A sua aplicação deve-se, inclusive, à efetividade do princípio da moralidade, que deve reger a administração pública (Art. 37 da CF/1988).

Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passar aos herdeiros¹²².

O direito de prelação é direito personalíssimo, inábil de transmissibilidade, não pode ser objeto de cessão e tampouco os herdeiros do preemptor o sucedem no seu exercício. No seu preciso ensinamento, Augusto Zenun sustenta, porém, o seguinte: “[...] no tocante à herança, pode dar-se a sucessão quanto à preferência do vendedor, se há cláusula expressa nesse sentido, podendo os herdeiros suceder na preferência, diante da falta do vendedor¹²³”.

Melhor seria a solução dada pelo Código Civil alemão¹²⁴ (cf. Art. 514), ao efetuar o preceito quando haja estipulação em contrário ou fixação de prazo para o exercício do direito de prelação, o que importa em tratamento equivalente à disciplina da retrovenda, onde o direito de retrato é cessível e transmissível (cf. Art. 507), com prazo decadencial estabelecido.

6.1. Direito de preferência na LGE

No Art. 29, §§7º a 11º, da Lei Pelé, é instituído o direito de preferência para a primeira renovação do contrato especial de trabalho esportivo, e são mantidas as mesmas redações nos parágrafos 7º e 8º do Art. 99, na LGE.

Art. 99.

§ 7º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a organização que administra e regula a respectiva modalidade, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita¹²⁵.

¹²² BRASIL. **Código Civil**, ref. 110. Art. 520, [n.p.].

¹²³ ZENUN, Augusto, ref. 117, pp. 79-80.

¹²⁴ ALVES, João Luiz. ref. 112, p. 788.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 99, [n.p.].

A entidade de prática *desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial* de trabalho desportivo com o atleta por ela *profissionalizado* terá o *direito de preferência* para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, com a indicação das novas condições contratuais e dos salários ofertados, e deve o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita¹²⁶.

E, no § 9º do Art. 99 da LGE, que também é parecido com o §9º da Lei Pelé, estão os requisitos para que outra agremiação possa oferecer proposta mais vantajosa, como se observa abaixo:

Art. 99

§9º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, dever-se-á observar o seguinte:

I - a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta da qual deverão constar todas as condições remuneratórias;

II - a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à organização que regula o respectivo esporte;

III - a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 8º deste Art., nas mesmas condições oferecidas¹²⁷.

Tanto o §10º, do Art. 29, da Lei Pelé, quanto o §10º, do Art. 99, da LGE, elencam as obrigações da entidade de administração do desporto de publicarem as propostas apresentadas tanto pela entidade de prática desportiva formadora, quanto pela entidade proponente. Isso significa transparência nas relações contratuais das entidades desportivas.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 99, §8º, [n.p.]: “Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita”.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**, ref. 15. Art. 99, §9º, I, II, III, [n.p.].

Art. 29...

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)¹²⁸.

Art. 99

§ 10. A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 8º e 9º deste Art. nos seus meios oficiais de divulgação no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento¹²⁹.

Já no §11º, do Art. 29, da Lei Pelé, e no §11º, do Art. 99, da LGE, elencam a possibilidade de indenização por direito de preferência, caso o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, mesmo após a entidade formadora ofertar as mesmas condições propostas pela entidade proponente.

Art. 29

§11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)¹³⁰.

Art. 99

§11. Caso a organização esportiva formadora oferte as mesmas condições e, mesmo assim, o atleta se opuser à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta¹³¹.

A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com *o atleta por ela profissionalizado* deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, e esta dará publicidade da referida proposta nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, para indicar as novas condições contratuais e os salários ofertados, e deve o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ref. 14. Art. 29, §10º, [n.p.].

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, §10º, [n.p.].

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ref. 14. Art. 29, §11º, [n.p.].

¹³¹ BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, §11º, [n.p.].

15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita, ou seja, aceitação implícita.

Após publicação da proposta da entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho, a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, e fazer dela constar todas as condições remuneratórias e também deverá dar conhecimento desta proposta à entidade regional de administração, para que ela possa dar a devida publicidade.

A entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o §7º, nas mesmas condições oferecidas.

Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

Na hipótese de que a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho não exerça o seu direito de preferência dentro do prazo estipulado de 15 dias, contados do recebimento da proposta, este caducará, visto implicar em renúncia tácita.

O atleta não é obrigado a renovar o contrato especial de trabalho desportivo, mas a nova entidade proponente deverá arcar com o valor indenizatório, para que possa efetuar o registro do atleta na regional de administração e obter, desta forma, a chamada “condição de jogo”, conforme preconiza o inciso III, do §5º, do Art. 99, da LGE:

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte¹³².

6.1.1. Requisitos para primeira renovação do contrato especial de trabalho desportivo na nova Lei Geral do Esporte – direito de preferência

Originária do Direito Romano (*pactum protimiseos*), preempção ou preferência é a opção que assegura ao vendedor readquirir a coisa que foi sua, caso o comprador pretenda

¹³² BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ref. 15. Art. 99, §5º, III, [n.p.].

vendê-la ou dá-la em pagamento. Mas a prelação só é garantia se aquele se dispuser a pagar tanto a tanto¹³³.

Como já mencionado, o direito de preempção, de acordo com o Art. 520 do CC/2002, não é objeto de cessão ou de transmissão por direitos hereditários.

Preconiza Maria Helena Diniz que “[...] sendo a prelação um direito pessoal, será insuscetível de transmissibilidade; logo não poderá ser cedido por *inter vivos* nem passar a herdeiros do preemptor por ato *causa mortis*¹³⁴”.

Trata-se de direito personalíssimo, inábil de transmissibilidade, e que não pode ser objeto de cessão, e tampouco os herdeiros do preemptor o sucedem no seu exercício.

A lei é expressa no sentido de que a preferência é direito personalíssimo, e somente pode ser exercida pelo preferente indicado no contrato, ou seja, o vendedor, e não se trata de direito passível de cessão *inter vivos*, nem *causa mortis*¹³⁵.

Para Clóvis Beviláqua, direito personalíssimo “[...] é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações¹³⁶”, ou, ainda, em outros termos, como ensina, Silvio Venosa, “[...] é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas¹³⁷”. Todavia, vale dizer que a personalidade não é um direito, mas, sim, um conceito sobre o qual se apoiam os direitos a ela inerentes.

O direito de preempção ou preferência tem caráter personalíssimo, pois não pode ser separado do titular enquanto se conserva uma simples faculdade de exercício¹³⁸.

Os direitos da personalidade são dotados de caracteres especiais, na medida em que são destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos, de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. Constituem, segundo Bittar, “[...] direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*¹³⁹”.

No mesmo sentido, aponta venosa¹⁴⁰ que, pela circunstância dos direitos de personalidade estarem intimamente ligados à pessoa humana, possuem as seguintes características: a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de

¹³³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações**. Vol.5: 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 117.

¹³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil comentado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, [s.d.], p. 472.

¹³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 85.

¹³⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro, [s.n.], 1949, p. 180.

¹³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. ref. 135, p. 148.

¹³⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 465.

¹³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 11.

¹⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo, ref. 135.

qualquer vontade; b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão, são imprescritíveis, porque persistem enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana.

Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são imprescritíveis; c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*.

O Novo Código Civil brasileiro, em seu Art. 11, refere-se à intransmissibilidade, à irrenunciabilidade e a impossibilidade de limitação voluntária pelo seu titular, que pode ser entendida como indisponibilidade, pois a limitação apenas pode ocorrer por ato de disposição, que, no entanto, não pode ser visto como os únicos caracteres essenciais, posto que, assim como o rol de direitos da personalidade juridicamente tutelados pelo Código, seus caracteres não se limitam aos previstos nesse diploma legal, e deve ser levada em consideração a construção doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria¹⁴¹.

Perceba-se que o direito de preferência somente será exercido pela entidade de prática desportiva *formadora e detentora* do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado, ou seja, se a entidade de prática desportiva é detentora do primeiro contrato de trabalho desportivo, seja por pagamento da cláusula indenizatória de formação ou pelas hipóteses de exclusão do direito a indenização por formação, mas não é a formadora, ela não fará jus ao direito de preferência de renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo.

E, por fim, vale enfatizar que tanto a Lei Pelé quanto a LGE mantêm a mesma redação referente ao direito de preferência, o qual somente será exercido pela entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado.

¹⁴¹ NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. 17 nov. 2003. **Jus.com.br**, 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4493/os-direitos-da-personalidade/2#ixzz2MXNR0nX5>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONCLUSÃO

A Lei dos Desportos, no Art. 29, §§ 7º e 11º, e a LGE, Art. 99, §§ 7º e 11º, são um exemplo de direito de preferência legal, ou seja, derivado de lei, diferentemente do voluntário, decorrente de cláusula contratual modificativa da compra e venda ou de doação em pagamento.

A preempção não gera efeitos reais, por ser direito personalíssimo. Apenas o titular do direito pode exercê-lo. Funda-se a regra no caráter excepcional e restritivo da preempção. A norma repete o Art. 1.157, do Código Civil de 1916, e é mais rigorosa que a do Art. 514 do Código Civil alemão, de onde foi transposta, pois este admite que tal direito possa ser transmitido por herança, em determinadas circunstâncias.

Ademais, na leitura dos §§7 ao 11, do Art. 99, da LGE, como também na Lei Pelé, é clara a intenção do legislador de explicitar, pelo uso repetitivo da conjunção aditiva “e”, que o direito de preferência somente é cabível se o clube for formador e detentor, ou seja, é um requisito cumulativo.

Diante do exposto, o atleta, ao assinar o primeiro contrato especial de trabalho com uma agremiação diferente da formadora, e lembra-se, ainda, que entidade formadora é aquela que possui o Certificado de organização esportiva formadora, emitido pela CBF, estará livre do cumprimento do direito de preferência imposto no §7º do Art. 99, da LGE, e poderá assinar contrato com o novo clube, sem que este seja obrigado ao pagamento de indenização para o clube detentor do primeiro contrato de trabalho.

Além disso, o não exercício do direito de preferência também influenciará no lapso temporal do contrato, visto que o prazo não poderá exceder 3 (três) anos para o clube formador, contudo, se o atleta for maior de 18 anos, poderá optar por um contrato, junto a outro clube, com duração máxima permitida na LGE, que é de 5 (cinco) anos.

Conclui-se que a nova Lei limitou o ganho especulativo obtido pelos clubes com a negociação de jogadores e trouxe mais liberdade aos atletas profissionais, porém os grandes beneficiados com sua publicação foram os precoces atletas aprendizes, que passaram a receber tratamento ético e moral quando do seu ingresso no mundo desportivo por meio dos clubes formadores.

No lugar do passe, surge o direito de preferência que o clube formador e detentor mantém sobre o atleta formado, direito este intransferível, inalienável, insuscetível e inegociável, do qual nenhuma vantagem pode ser obtida além do exercício pelo seu legítimo possuidor, o clube formador e detentor.

Inibe-se, assim, a “prisão”, garantida anteriormente, por meio do passe, porém mantém-se o jogador de futebol em regime de liberdade condicional, amarrado para sempre ao clube que o “descobriu” e o “formou”, um jeito brasileiro de acomodar as reivindicações de todos os interessados (pais, clubes, entidades desportivas), sem resolver efetivamente o problema.

REFERÊNCIAS

- ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. **A participação de terceiros nos direitos dos jogadores**. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/wp-content/uploads/2021/11/a-participacao.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.
- AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo**. 1. ed. Campinas, SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000.
- ALVES, João Luiz. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado**. Rio de Janeiro: E Briguiet, 1917.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro, [s.n.], 1949
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 7. ed. Brasília: UNB, [s.d;].
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **I Jornada de Direito Desportivo**. 4 e 5 de junho de 2025. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/i-jornada-de-direito-desportivo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013**. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, quanto à destinação de recursos de loterias às entidades desportivas (Redação dada pelo Decreto nº 11.010, de 2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Art. 2º, §1º, [n.p.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 12.395, de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm. Acesso em 5 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Expediente Ministerial nº 00023/2010, de 15 de setembro de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EM23-MF-MP-ME-Mpv-502-10.htm. Acesso em 6 set. 2025.

BRUNORO, José Carlos. **Futebol 100% profissional**. São Paulo: Editora Gente, 1997.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

CASTILHO, Milene, *apud* BEZERRA, Rommell César Romeiro. **Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normativas da FIFA**. Orientador: Marcelo Barreto. Monografia (Bacharelado em Direito). 2010. 57f. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/181/3/20571434.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Portal de Governança, 2025**. Certificado de Clube Formador. Disponível em: <https://portaldegovernanca.cbf.com.br/certificado-clube-formador>. Acesso em: 20 set. 2025.

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Edição de janeiro de 2019. Disponível em: <https://europeanleagues.com/wp-content/uploads/RNTRAF-2019.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Edição de janeiro de 2024. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202402/20240221142200_20.pdf. Acesso em 29 nov.2025.

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol**. Edição de março de 2025. Disponível em: <https://objectstorage.sa-saopaulo-1.oraclecloud.com/n/grsa9ybqykir/b/portalcbf/o/RNRTAF%20-%20DRT%20-%20Edic%CC%A7a%CC%83o%202025.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Resolução da Presidência nº 02/2012**. Disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2002%20de%202012.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2025.

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). **Resolução da Presidência nº 01/2019**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200918145239_131.pdf. Acesso em: 7 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil comentado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **fifa.com, 2025**. Disponível em: <http://pt.fifa.com/aboutfifa/organisation/index.html>. Acesso em: 30 ago. 2025.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **FIFA Statutes**. Regulations Governing the Application of the Statutes. Standing Orders of the Congress. Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Downloads/2.1_fifa_statutes.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores**. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/8cc01dcbd316cd3/original/Reglamento-sobre-el-Estatuto-y-la-Transferencia-de-Jugadores-Edicion-de-mayo-de-2023.pdf>. Acesso em : 6 nov. 2025.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulation on the Status and Transfer of Players**. Art. 21, p. 41. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/620d0240c40944ed/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-October-2022-edition.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

Fédération Internationale de Football Association (FIFA). **Regulations on the Status and Transfer of Players incl. interim regulatory framework**. Janeiro de 2025. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/696d877ea35ca761/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-January-2025-edition.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

FEUZ, Paulo Sérgio. História do Núcleo de Direito Desportivo na PUC-SP. *In*: NUNES, Vidal Serrano; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (coord.). **Horizontes da História do Direito**: Reflexões em Homenagem a Dom Odilo Pedro Scherer. V. 1. São Paulo: Noeses, 2024.

FEUZ, Paulo Sérgio. O Esporte como um dos elementos da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. *In*: VARGAS, Ângelo (org.). **Direito Desportivo: diversidade e complexidade**. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

FIUZA, Ricardo. **Novo código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEAL, João Amado. O caso Bosman e as cláusulas de nacionalidade (breves considerações em torno de um protocolo). **Revista Jurídica da Universidade moderna**. Coimbra. V. 1. 1998, pp. 363-364.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações**. /Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MENINO DE 14 anos morre no centro de treinamento do Vasco da Gama em Itajaí/RJ. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **fnpeti.org.br, 17 nov. 2013**. Publicado às 7:53'. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2013/11/17/menino-de-14-anos-morre-no-centro-de-treinamento-do-vasco-da-gama-em-itajairj/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

MIRÁS, Denise. Para promotor Paulo Castilho, novo Estatuto do Torcedor representa avanço histórico na legislação. **R7, 2010**. Disponível em: <http://esportes.r7.com/futebol/noticias/para-promotor-paulo-castilho-novo-estatuto-do-torcedor-representa-avanco-historico-na-legislacao-20100727.html>. Acesso em 6 set. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações**. Vol.5: 2ª parte. São Paulo: Saraiva, 2003.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. Ano VI, n.11, jan-jun/2007. São Paulo: Editora IOB, 2007.

NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. 17 nov. 2003. **Jus.com.br, 2003**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4493/os-direitos-da-personalidade/2#ixzz2MXNROnX5>. Acesso em: 20 set. 2025.

ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. V. 2 Segundo semestre de 2002. São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002.

PEREIRA, Caio M.S. **Instituições do Direito Civil**. Vol. III. São Paulo: Ed. Forense, 2012.

PRINCÍPIO DA Especialidade. **Legale Educacional**, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/principio-da-especialidade/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

RAMOS, Rafael Teixeira, As novas regras da UEFA perante os direitos comunitário e estatal. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. V. 6, n. 12 (jul/dez. 2007). São Paulo: IOB: Instituto brasileiro de direito desportivo, 2002.

RODRIGUES, Renato Morad. Direito desportivo: regulamento da FIFA altera regras sobre direitos econômicos. **jusbrasil.com.br**, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-desportivo-regulamento-da-fifa-altera-regras-sobre-direitos-economicos/781543960>. Acesso em: 29 nov. 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. São Paulo: Saraiva, 2004.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Responsabilidade civil dos clubes pela formação de jovens atletas de futebol. **Revista *Duc in atum*** - Caderno de Direito, vol. 3, nº 3. 2011, p. 267.

SANTORO, Luiz Felipe. Diferenças entre os direitos federativos e econômicos no futebol. **UOL**, 29 jul. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas/2008/07/29/ult1334u1603.jhtm>. Acesso em 1 dez. 2025.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. Direito dos Clubes Formadores. **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IDBB)**, 2025. Disponível em http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=638. Acesso em: 19 fev. 2025.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O fim do passe. **Universidade do Futebol**, 2025. Disponível em: <http://www.universidadedofutebol.com.br/Art./904/O-fim-do-passe>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Prática Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

SEVERO NETO, Manoel. **O contrato de empreitada e a nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires. **Estatuto do Torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte**. 1. Ed. Belo Horizonte, MG: Ed. Alf Studio, 2010.

STROPPIA, Glener Pimenta. Estudo comparativo de cláusulas especiais do contrato de trabalho desportivo do praticante profissional de futebol sob a luz do Direito Português e do

Direito Brasileiro. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo: LTr, v. 13, n. 52, dez/2014

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora. Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva**: Aspectos Trabalhistas. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998.

ZENUN, Augusto. **Da compra e venda e da troca**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.